

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JULIA CASTRO LUCAS DA SILVA**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR *STALKING***

**RIO DE JANEIRO**  
**2018 / 2º SEMESTRE**

**JULIA CASTRO LUCAS DA SILVA**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR *STALKING***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Livia Teixeira Leal**.

**RIO DE JANEIRO  
2018 / 2º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

S586r Silva, Julia Castro Lucas da  
Responsabilização civil por stalking / Julia  
Castro Lucas da Silva. -- Rio de Janeiro, 2018.  
66 f.

Orientadora: Livia Teixeira Leal.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Stalking. 2. Responsabilidade civil. 3.  
Direito à privacidade. I. Leal, Livia Teixeira,  
orient. II. Título.

**JULIA CASTRO LUCAS DA SILVA**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR *STALKING***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora M.<sup>a</sup> Livia Teixeira Leal**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Professora M.<sup>a</sup> Livia Teixeira Leal

---

Professor D.r José Marco Tayah

---

Professora M.<sup>a</sup> Elisa Costa Cruz

**RIO DE JANEIRO  
2018 / 2º SEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marco e Miriam, que sempre valorizaram a educação, tanto a formal, quanto a não formal e a informal.

Ao professor José Marco Tayah, por ter me apresentado o tema e por ter me acompanhado nessa jornada, mesmo quando distante desta instituição.

À professora Livia Teixeira Leal por ter abraçado o tema e pela atenção preciosa que oferece a mim e igualmente a todos seus alunos.

## RESUMO

Apesar de pouco discutidos, casos de *stalking* (perseguição insidiosa) são frequentes na sociedade brasileira. *Stalking* é um comportamento de assédio que envolve diversas condutas direcionadas a uma vítima, como vigilância, contato, comunicação e monitoramento. Objetiva-se encontrar soluções no ordenamento jurídico brasileiro que transcendam a esfera penal para desencorajar as atitudes do stalker. O estudo foi feito levando em conta a produção acadêmica, principalmente estrangeira, sobre o tema, a doutrina brasileira sobre responsabilidade civil e o estudo de processos que pleiteiam responsabilidade civil por *stalking*. A pesquisa descobriu que o *stalking* agride direitos da personalidade, principalmente quanto ao atributo que diz respeito à vida privada e à intimidade, em razão do comportamento intrusivo. Conclui-se que, alternativamente às soluções penais existentes, como as medidas protetivas existentes na lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), há possibilidade de responsabilizar stalkers pelos seus atos em âmbito cível em função do cometimento de ato ilícito que gera a obrigação de reparar.

Palavras-chave: *Stalking*; responsabilidade civil; direito à privacidade

## ABSTRACT

Although little discussed, cases of stalking are frequent in Brazilian society. Stalking is a harassing behavior involving multiple actions directed at a victim, such as surveillance, contact, communication and monitoring. The objective is to find solutions in the Brazilian legal system that transcend the criminal sphere to discourage the stalker's attitudes. The study was made based on academic production, mainly foreign, on the subject, on Brazilian doctrine on civil liability and on the study of lawsuits that claim civil liability for stalking. The research discovered that stalking affects personality rights, especially regarding the attribute that concerns private life and intimacy, due to its intrusive behavior. It was concluded that, as an alternative to existing criminal remedies, such as the protective measures existing in Maria da Penha Law (Law n. 11.340/06), it's possible to hold stalkers responsible for their actions in civil matters due to the practice of an unlawful act, which creates the obligation to pay for damages.

Keywords: Stalking; civil responsibility; right to privacy

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 O QUE É <i>STALKING</i> ? .....	13
1.1 Quem são os <i>stalkers</i> ? .....	15
1.2 Quem são as vítimas? .....	18
1.3 Uma questão de gênero .....	21
1.4 Por que o <i>stalking</i> é um problema? .....	22
1.5 Outras condutas do espectro <i>stalking</i> .....	23
2 <i>STALKING</i> NO MUNDO JURÍDICO .....	25
2.1 Estados Unidos .....	26
2.2 Europa .....	28
2.3 Direito Brasileiro .....	30
3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO <i>STALKING</i> .....	38
3.1 Ofensa a privacidade e dano no <i>stalking</i> .....	40
3.2 A culpa e a problemática do <i>stalker</i> incapaz .....	46
3.3 Ato Ilícito: O Modo de Agir do <i>Stalker</i> .....	49
3.4 <i>Stalking</i> como abuso de direito .....	51
3.5 Flexibilidade do nexa causal .....	55
CONCLUSÃO .....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60

## INTRODUÇÃO

Um caso envolvendo a modelo e apresentadora Ana Hickmann chocou o Brasil em 2016. Rodrigo de Pádua, fã da modelo, aparentemente incomodado com a dificuldade que enfrentava para ser notado pela apresentadora, invadiu o quarto de hotel em que a apresentadora estava hospedada em Belo Horizonte. Armado, Rodrigo ameaçou Ana, seu marido, seu cunhado e a esposa do cunhado de Ana. O episódio terminou com um ferimento a bala em Giovana, esposa do cunhado de Ana, e com a morte de Rodrigo de Pádua.<sup>1</sup>

Chama atenção o fato de que Rodrigo mantinha desde 2010 contas em redes sociais inteiramente dedicadas a Ana Hickmann. Ele tinha costume de mandar mensagens à modelo, além de fazer postagens com declarações de amor. O conteúdo das publicações era dúbio. Algumas eram apaixonadas, como: “*Senti sua falta meu amor. Você é a mais deliciosa de todas as mulheres.*”. Já outras ofensivas, como em “*Você não tem vergonha de ser tão cachorra? Eu sei que não... e eu amo muito a minha cadela.*”. De todo modo, com a leitura do que foi escrito por Rodrigo, fica claro o desejo de entrar em contato com Ana e a frustração em face das dificuldades que enfrentava para isso.<sup>2</sup>

Casos como esse podem parecer um problema do “mundo dos artistas”, mas com um pouco de atenção não é difícil identificar situações similares em nosso cotidiano. Nos Estados Unidos, país pioneiro no debate sobre o tema, chama-se esse tipo de comportamento de *stalking*. A tradução mais apropriada do vocábulo inglês seria perseguição insidiosa, mas no Brasil o termo também é conhecido como assédio por intrusão.

O *stalking* é “um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo” (GRANGEIA e MATOS *apud* GRANGEIA e MATOS, 2012, p. 32). Esse contato pode acontecer de forma manifesta, como por meio de vigilância, de contato direto ou de intimidação. Também pode ser estabelecido contato forma menos explícita, como quando

---

<sup>1</sup> Fã é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte. *GI*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>>. Acesso em 22 out. 2017.

<sup>2</sup> Fixação durava mais de 5 anos: Fã obcecado por Ana Hickmann criou vários perfis no Twitter; textos eram erotizados e violentos. *O Tempo*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/fixa%C3%A7%C3%A3o-durava-mais-de-5-anos-1.1304334>>. Acesso em 22 out. 2017.

exercido por meio de comunicação com amigos ou por meio eletrônico (mensagens em redes sociais, sucessivos e-mails, etc.).

Nem sempre as razões que levam o agressor, denominado *stalker*, a perseguir a vítima são claras. O *stalking* pode começar com o fim de um relacionamento ou por amor não correspondido, mas também há casos de *stalking* em que a vítima sequer conhece seu agressor. As ações do agressor deixam a vítima em constante estado de alerta, pois ela sabe que o *stalker* pode estar à espreita e teme novas tentativas de contato.

O *stalking* é um fenômeno complexo que têm consequências psicológicas e sociais para todos os envolvidos. Hoje, existem poucos julgados que reconhecem a existência de consequências jurídicas para quem comete *stalking*. Apesar de ser possível identificar situações que se enquadram como *stalking* em nosso cotidiano, profissionais brasileiros do direito e da saúde estão pouco preparados para enfrentar o problema.

Nos Estados Unidos, todos os cinquenta estados criminalizaram a conduta. Já na União Europeia, 28 Estados têm legislação penal sobre o tema (VAN DER AA e RÖMKENS, 2017, p. 5)<sup>3</sup>. Nessa esteira, o projeto de novo Código Penal brasileiro conta com um tipo punindo a perseguição insidiosa<sup>4</sup>.

Apesar de ser importante levar em consideração a existência do debate criminal, esse não é o cerne do presente trabalho. Aqui, aborda-se o assunto no ramo do Direito Civil, explorando a possibilidade de reconhecimento do *stalking* como ilícito civil e também aspectos da responsabilidade civil do agente que pratica condutas de *stalking*.

---

<sup>3</sup> Os Estados são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia. Além dos países membros, a Noruega também criminalizou o *stalking* em 2016 ao acrescentar o §266a em seu Código Penal.

<sup>4</sup> “Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.”

BRASIL. Congresso. Senado. Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (projeto do novo Código Penal). 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Quadro-Comparativo-CP.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

Por se tratar de uma pesquisa teórica, será feito um levantamento bibliográfico, com base em livros e artigos que abordam o tema. O método utilizado para a pesquisa será, predominantemente, o método dedutivo. Além de livros, trabalhos acadêmicos e artigos, será feita consulta a processos civis existentes no Brasil que buscam a compensação por danos morais decorrentes do *stalking*. Destaca-se que, além dos processos cíveis, há uma quantidade de processos muito maior que aborda a questão em âmbito penal, mas que não foram analisados na redação deste trabalho.

Pouco é discutido sobre o *stalking* na academia brasileira. No Brasil, não há vasta bibliografia sobre o tema, tampouco dados sobre a incidência do fenômeno. Os profissionais, tanto do direito como de outras áreas, encontram-se sem parâmetros quando enfrentam um caso que envolve *stalking*.

Indiretamente, isso faz que stalkers se sintam seguros para prosseguir com suas ações. As vítimas, por outro lado, se sentem mais amedrontadas, pois creem que, na situação de perigo, as instituições não podem fazer nada por elas. Tendo isso em vista, o principal objetivo desse trabalho é fomentar a discussão acadêmica sobre o fenômeno do *stalking*. Esperamos que, com o aumento do debate sobre o tema, surjam novas alternativas para prevenir e coibir os casos de *stalking*.

Além desse objetivo, mais especificamente, essa monografia tem o propósito de instigar a discussão sobre o *stalking* no Direito Civil brasileiro. A partir daí, será possível explorar a implementação de outras medidas a fim de conceder proteção à vítima e de desencorajar as ações por parte do agressor.

Essa monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo serve para a apresentar o fenômeno *stalking*. Esse capítulo é necessário, pois, além do termo ser pouco conhecido, há uma certa confusão no imaginário das pessoas que já ouviram falar do termo em relação ao seu significado. Por exemplo, há quem limite o *stalking* às ocorrências com famosos, ou ainda às ocorrências que envolvem agressores desconhecidos, mas o *stalking* abrange situações que não só essas, como será visto no próximo capítulo. Também se faz necessário entender porquê situações como as apresentadas a seguir são problemáticas.

No segundo capítulo, será visto como a questão tem sido enfrentada noutros países e no Brasil. Não raro opta-se pela resposta penal, mas há lugares que conciliam os esforços penais com medidas cíveis. Aqui no Brasil, há tímida jurisprudência no sentido de condenar *stalkers* ao pagamento de indenização por danos morais.

A análise dos pormenores da responsabilidade civil ficou reservada ao terceiro e último capítulo. Esse cuida dos elementos que compõe a responsabilidade civil e como identifica-los em situações de assédio por intrusão.

## 1 O QUE É *STALKING*?

*Stalking* é um termo advindo da língua inglesa que vem do verbo “to stalk”. Segundo Mullen, Pathé e Purcell (2009, p. 1), esse verbo refere-se ao ato do predador de espreitar sua presa ou à um andar silencioso. Apesar do verbo ser antigo na língua inglesa, não faz tanto tempo que ganhou a conotação que pela qual é conhecida hoje nos países anglo-saxões. Segundo Mullen, Pathé e Purcell (2009, p. 11), o uso do *stalking* no sentido de um contato indesejado e amedrontador é recente na história. Inicialmente, era uma questão que se limitava a celebridades e alguns de seus fãs mais enérgicos, mas, ainda segundo os autores, não demorou muito para se tornar um problema geral da sociedade industrializada.

Apesar de a expressão ter caído no “gosto popular” dos americanos, não há uma definição universal para o termo *stalking*. Optar por uma definição é uma etapa relevante, pois os parâmetros utilizados por cada um dos conceitos vão determinar aquilo que consideramos ou não *stalking*. Por exemplo, Langhinrichsen-Rohling (2012, p. 419) aponta que definições que exijam altos níveis de medo podem excluir homens inadvertidamente por conta da socialização desse gênero, que inibe a demonstração de emoções.

Pathé e Mullen (1997 *apud* MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009, p. 12) definem *stalking* como “um conjunto de comportamentos em que um dos indivíduos impõe a outro repetidamente intrusões e comunicações indesejadas”.<sup>5</sup>

Comunicar-se com alguém é uma situação cotidiana. Faz parte da vida em sociedade se comunicar com pessoas conhecidas e desconhecidas. Nem sempre esse contato é desejado. Às vezes, na fila do mercado, por exemplo, alguém pode insistir em puxar assunto, mesmo contra vontade da pessoa da frente. Pode acontecer de um parente, sem saber que não é querido, insistir em ligar para outro várias vezes por semana. Nem por isso essas situações precisam ser tuteladas pelo Direito.

---

<sup>5</sup> Tradução livre. No original: “a constellation of behaviours in which one individual inflicts on another repeated unwanted intrusions and communications”.

Quando se afirma que o *stalking* é intrusão, insistência, ou contato indesejado, não se pretende que o direito tutele situações como as descritas no parágrafo anterior. Essas situações, apesar de serem um contato insistente indesejado, não se enquadram no que se chama de *stalking*.

Em vista da dificuldade em traçar um conceito, algumas definições acompanham exemplos que compõe comportamentos do gênero. Por exemplo, a definição dada por Tjaden e Thoennes (1998, p. 1) ensina que:

*Stalking* geralmente se refere a um comportamento de perseguição ou ameaça que um indivíduo empenha repetidamente contra uma pessoa, como segui-la, aparecer em sua casa ou em seu local de trabalho, persegui-la por telefonemas, enviá-la mensagens ou objetos, ou danificar sua propriedade. Essas ações podem ou não ser acompanhadas por uma ameaça crível de um mal sério, e podem ou não anteceder um ataque ou homicídio.<sup>6</sup>

Essa definição traz em seu bojo uma exemplificação das práticas que podem estar inseridas no contexto do *stalking*. No entanto, na prática, mesmo nas mais extensas listas, é impossível contemplar todos os comportamentos. *Stalkers* são conhecidos pela criatividade, e os avanços tecnológicos seguem propiciando inúmeras novas formas de perseguir suas vítimas. Da mesma forma, pode acontecer o oposto, quando um comportamento contido entre esses exemplos não é enxergado como *stalking* no caso concreto. Não se pode desconsiderar a existência de uma área cinzenta, casos em que a diferenciação entre *stalking* e situações cotidianas pode ser menos óbvia.

Há de se considerar também que, em grande parte, definir se um comportamento é ou não *stalking* vai depender da percepção da vítima, pois salvo casos em que a perseguição envolve terceiros, pessoas que estão de fora da situação dificilmente poderão identificar a ocorrência de *stalking*.

Além de conceituar o *stalking*, é necessário analisar elementos que compõe a conduta do *stalking* e aspectos contextuais que envolvem o comportamento. Em razão disso, nesse capítulo serão abordadas as categorias em que são classificados os *stalkers*, as categorias em

---

<sup>6</sup> Tradução Livre. No original: “Stalking generally refers to harassing or threatening behavior that an individual engages in repeatedly, such as following a person, appearing at a person’s home or place of business, making harassing phone calls, leaving written messages or objects, or vandalizing a person’s property. These actions may or may not be accompanied by a credible threat of serious harm, and they may or may not be precursors to an assault or murder.”.

que são classificadas as vítimas de *stalking*, a questão de gênero que permeiam o problema do *stalking* e as razões porque o *stalking* é visto como um comportamento preocupante no resto do mundo.

### 1.1 Quem são os *stalkers*?

Afinal, quem é esse indivíduo que empenha parte significativa de seu tempo em acompanhar de forma minuciosa a vida de uma outra pessoa? O que leva alguém a se engajar em um comportamento *stalker*? E ainda, como o *stalker* escolhe suas vítimas?

O estudo conduzido por Tjaden e Thoennes (1998) concluiu que a maioria dos casos de *stalking* se dá entre pessoas que se conhecem. Segundo os resultados deste estudo, somente 23% das mulheres e 36% dos homens vítimas de *stalking* foram perseguidos por um desconhecido. Esses resultados rompem com o paradigma de um *stalker* eremítico, que é obcecado por alguém que sequer conhece. Esse mito foi construído, em grande parte, em razão da atenção dada pela mídia aos casos de *stalking* sofridos por celebridades. Não se trata da regra. A maioria das pessoas que sofrem *stalking* são pessoas comuns que conhecem e muitas vezes tiveram um relacionamento amoroso com seus algozes.

Na tentativa de responder essas perguntas, Mullen, Pathé e Purcell (2009), trazem algumas categorias típicas em que os *stalkers* se encaixam. São elas: o *stalker* rejeitado, o *stalker* ressentido, o *stalker* que busca intimidade, o *stalker* conquistador incompetente e o *stalker* predador.<sup>7</sup>

O tipo de *stalker* mais comumente encontrado é o ***stalker* rejeitado**. Trata-se do *stalker* que surge no contexto do fim de um relacionamento, por isso a vítima é alguém que tinha proximidade com o *stalker*. Nesse caso, é comum que o *stalker* sinta raiva em razão da frustração de suas expectativas unilaterais com aquele relacionamento.

O *stalker* rejeitado pode iniciar o comportamento para forçar uma reconciliação ou por mero desejo de vingança. Com o *stalking*, o agressor deseja recriar o sentimento de

---

<sup>7</sup> Tradução livre. Respectivamente, no original, os nomes dos tipos de *stalkers* são: “the rejected”, “the resentful”, “the intimacy seeker”, “the incompetent suitor” e “the predatory”.

proximidade que foi perdido com o término da relação. A intenção é atar o agressor e a vítima àquele relacionamento fracassado. Por isso há um alto nível de persistência e intrusão.

Nessa categoria de *stalkers*, encontram-se indivíduos que costumam ter personalidade narcisista e ciumenta. Eles podem ter dificuldade de socialização e sentimento de dependência. Medidas legais tendem a ser pouco eficazes em relação a esse grupo, pois esses stalkers acreditam que têm direito a perseguir suas vítimas. Esse grupo de *stalkers* apresenta a maior probabilidade de cometer violência doméstica.

O segundo tipo de *stalker* é o ***stalker ressentido***. Esse agressor é movido por um sentimento de vingança. Ele acredita que a sua vítima lhe causou algum mal injusto e deseja, por meio do *stalking*, reparar essa injustiça. Suas vítimas podem tanto ser pessoas de seu convívio social que agiram de forma a provocar a ira do *stalker* ou pessoas que o *stalker* desconhece, mas que fazem parte de um grupo social que o ele acredita ser oprimido por.

Por se sentir injustiçado, o *stalker* ressentido costuma se enxergar como a vítima da situação. O *stalker* ressentido pode surgir em um contexto de violência doméstica, em que o agressor acredita que o parceiro(a) ou ex-parceiro(a), lhe causou alguma injustiça, mas nada impede que esses *stalkers* vitimem pessoas desconhecidas, por exemplo celebridades.

O que move o *stalker* ressentido é o seu desejo inverter uma situação de opressão que acredita estar em curso, tornando-se opressor daquele que lhe oprime. Em razão disso, usa do comportamento intrusivo para vingar-se de sua vítima.

Nesse tipo de *stalking*, é comum encontrar o diagnóstico de paranoia no agressor. Os *stalkers* dessa categoria estão entre os mais persistentes, mas seu comportamento dificilmente engloba ofensas físicas, limitando-se a ameaças verbais. Medidas legais costumam ser suficientes para cessar o comportamento desse grupo, principalmente se tomadas logo que o *stalking* se inicia.

O terceiro tipo de *stalker* trazido pelos autores é o ***stalker que busca intimidade***. Surpreendentemente, trata-se do único tipo de *stalking* em que as mulheres são maioria. Nesse caso, o agressor busca ter uma relação íntima com a vítima mesmo contra sua vontade. A atração que esse *stalker* sente por sua vítima costuma ser romântica, mas há casos que o

agressor busca uma relação de amizade, em que tenha o papel de conselheiro e confidente de sua vítima (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009, p. 82)

No geral, esse agressor não consegue entender que sua vítima repudia a tentativa de aproximação. O *stalker* que busca intimidade enxerga qualquer atenção dirigida da vítima para si como algo positivo.

Às vezes, motivado por ciúmes de terceiros que se relacionam intimamente com a pessoa que admira, o *stalker* que busca intimidade pode apresentar comportamento violento contra terceiros ou mesmo contra o objeto de sua admiração.

Similar ao *stalker* que busca intimidade é o ***stalker conquistador incompetente***. É aquele que pretende conquistar sua vítima, mas dada sua inaptidão social, não usa de meios convencionais para fazê-lo. Em alguns dos casos, isso significa que ele tentará atrair a pessoa que tem interesse sendo insensível e deselegante, mas, em situações extremas, poderá ser grosseiro, agressivo, egoísta, enfim, uma verdadeira caricatura de um homem machista (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009, p. 85-86).

Tanto o *stalker* que busca intimidade quanto o *stalker* conquistador incompetente iniciam suas atividades em razão de um sentimento de solidão. No entanto, o *stalker* que busca intimidade apresenta nível muito maior de inadequação social e distorce muito mais a realidade. Nas palavras de Mullen, Pathé e Purcell (2009, p. 90), “há uma grande diferença, no entanto, entre acreditar que como resultado de amor verdadeiro você está embarcando na atividade mais importante de sua vida e, por outro lado, acreditar que alguém deveria aceitar ir a um encontro com você”.<sup>8</sup> Ocorre que o *stalker* que busca intimidade distorce a realidade a ponto de acreditar que, apesar de evidente rejeição, a pessoa amada corresponde sua paixão ou, ao menos, que aceita as investidas. O *stalker* conquistador incompetente, entende a rejeição, mas é incapaz de cortejar a pessoa por quem se interessa da maneira apropriada.

O ***stalker predador*** representa uma minoria entre os *stalkers*, mas as obras ficcionais são prolixas em enredos com tais personagens. Geralmente é um agressor do sexo masculino

---

<sup>8</sup> Tradução Livre. No original: “There is a world of difference, however, between believing that as a result of true love you have embarked on the most important activity in your life, and on the other hand believing that someone should go out with you on a date.”

e o desejo de perseguir sua vítima costuma surgir de desejos sexuais perversos, a partir daí, começa a coletar informações sobre a vítima a fim de preparar um ataque. As vítimas favoritas desse tipo de *stalker* são mulheres e crianças por quem nutram desejos sexuais.

No caso do *stalker* predador, o *stalking* é o meio que o agressor utiliza para atingir o fim de atacar - na maioria das vezes, sexualmente - sua vítima. São *stalkers* que se satisfazem com o sentimento de poder que exercem sobre suas vítimas. Não raro, esse tipo de perseguição tem um triste desfecho como feminicídio (WARREN *et al.*, 2008 apud MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009, p. 20).

Nesse tipo de *stalker*, é comum identificar falta de empatia e dificuldade em estabelecer relacionamentos. Esse tipo de *stalker* preza pela discrição, pois usa do *stalking* como ato preparatório para um ataque maior. Por isso, nem sempre suas vítimas sabem que estão sofrendo tal perseguição. Seus métodos preferidos para exercer a perseguição são coleta de informações, intrusão por vigilância clandestina e exercício de poder.

## 1.2 Quem são as vítimas?

As marcas deixadas pelo *stalking* podem acompanhar algumas das vítimas durante muitos anos. Tjaden e Thoennes (1998, p. 11) descobriram em sua pesquisa que o impacto negativo do *stalking* é tão grave que 30% das mulheres e 20% dos homens procuraram acompanhamento psicológico após serem vítimas da experiência. Outro traço que as autoras identificaram entre as vítimas foi sensação maior de insegurança comparado com pessoas que nunca sofreram *stalking*. Em casos mais graves, houve vítimas que reportaram não voltar mais ao trabalho.

Para Mullen, Pathé e Purcell (2009, p. 35):

Nenhum cidadão pode alegar ser imune à atenção indesejada de um *stalker* por força de gênero, idade, classe socioeconômica, profissão ou pano de fundo cultural, apesar de existir um certo consenso quanto ao fato de que algumas pessoas, como pessoas públicas e profissionais da saúde, estão em maior risco que outras.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Tradução livre. No original: “Nor can any citizen claim immunity from a stalker’s unwanted attentions by virtue of gender, age, socioeconomic status, occupation or cultural background, though there is little doubt that some, like public figures and health practitioners, are at greater risk than others.”

Sendo assim, não é possível traçar uma linha definindo quem pode ser vítima de *stalker* e quem não pode. O tipo de *stalking* mais habitual é aquele que surge do fim de um relacionamento, mas há várias outras situações que podem ser gatilhos para a ocorrência de *stalking*. Os motivos que levam um *stalker* a tomar uma pessoa como alvo são muito pessoais e em maior ou menor medida, todos estão sujeitos à perseguição indesejada.

Muitas classificações de vítimas de *stalking* foram propostas por diferentes autores. Geralmente, esses autores recorrem à relação da vítima com o *stalker* antes da perseguição para criar suas categorias. Mullen, Pathé e Purcell (2009), assim como os outros autores, recorrem à natureza do relacionamento de vítima e agressor para classificar as diferentes vítimas em nove categorias diferentes.<sup>10</sup>

A primeira categoria proposta pelos autores é a de vítimas e *stalkers* que tiveram um **relacionamento íntimo prévio**. Nessa categoria, se enquadram as vítimas que já tiveram uma relação íntima com seus agressores, podendo ter sido um relacionamento duradouro ou um relacionamento casual. Majoritariamente, essas vítimas são do sexo feminino e sentem altas doses de culpa, muitas vezes reforçada pela família e amigos, que desaprovam escolhas feitas em sua vida amorosa.

A segunda categoria são os **amigos e família afastados**. Trata-se de pessoas próximas que se distanciaram em razão de algum desentendimento. Geralmente, há um descontentamento por parte da família ou dos amigos com as escolhas da vítima, que levam ao início do *stalking*.

A terceira categoria apresentada pelos autores são os **conhecidos**. São pessoas que conhecem seus *stalkers* por conta de situações sociais, mas que não têm uma relação próxima. Segundo os autores, é comum, por exemplo, entre vizinhos que tem disputas comuns da convivência em sociedade, mas uma das partes começa a agir de forma muito desproporcional a situação e inicia *stalking* contra a outra.

---

<sup>10</sup> Na falta de tradução oficial, foram feitas traduções livres das categorias introduzidas pelos autores. No original, essas categorias são chamadas de “prior intimates”, “estranged family and friends”, “casual acquaintances”, “professional contacts”, “workplace contacts”, “strangers”, “public figures”, “unknowns” e “secondary victims”, na ordem em que foram apresentadas.

A quarta e quinta categoria são vítimas de *stalking* que surge no contexto do trabalho, respectivamente são chamadas de **contatos profissionais** e **contatos do ambiente de trabalho**. Advogados, profissionais da saúde e professores são vítimas comuns de contatos profissionais. Ocorre quando, após o fim do relacionamento entre o profissional e o cliente (ou, no caso do professor, aluno), o paciente inicia uma perseguição contra o profissional. Essa vítima é alvo comum de *stalkers* da categoria dos rejeitados. Já os contatos do ambiente de trabalho são agressor e vítima que trabalham juntos. Pode haver uma relação de subordinação entre um e outro, mas pode também ocorrer entre colegas que não estejam em uma relação hierarquizada.

A sexta categoria é de **estranhos**, ou seja, vítimas que não se recordam de qualquer contato anterior com o stalker. É muito comum que *stalkers* do tipo predador busquem vítimas desconhecidas. *Stalkers* que buscam intimidade e conquistadores incompetentes também podem fazer vítimas que não o conhecem, mas que, com o tempo e com o desenvolver da conduta, acabam por conhecer os agressores. *Stalkers* ressentidos também podem escolher vítimas que não conhecem, mas que consideram representativas de um determinado grupo ou causa específica.

A sétima categoria é a categoria das vítimas que são **pessoas públicas**. São diferentes da categoria anterior, pois a vítima não conhece ser stalker, mas o *stalker* conhece a vítima dada a sua exposição midiática.

A oitava categoria é de vítimas que desconhecem os seus *stalkers*, ou simplesmente **desconhecidos**. Difere-se da categoria de estranhos em razão do anonimato que o *stalker* busca nesse caso. Os métodos empregados para exercer o *stalking* não dão à vítima pistas de quem pode ser seu agressor. Isso faz que a vítima se sinta completamente impotente, tornando essa vítima uma das categorias mais vulneráveis.

A nona e última categoria é a das **vítimas secundárias**. Essas pessoas não são o foco o stalker, porém, por terem algum tipo de relacionamento com a pessoa que é interesse primário do stalker, serão também perseguidas. Nesse caso, a vítima é usada para atingir uma outra pessoa, que seria a vítima principal.

### 1.3 Uma questão de gênero

Em 1998, foi realizada uma pesquisa com 8.000 mulheres e 8.000 homens americanos em que se buscou entender a prevalência do *stalking* na população americana (TJADEN; THOENNES, 1998). Os resultados da pesquisa mostraram que 78% das vítimas eram mulheres, enquanto 87% dos agressores eram homens. Já em Portugal, no ano 2011, foi conduzido um inquérito de vitimação por *stalking* que revelou que 68% dos *stalker* eram do sexo masculino, enquanto 67% das vítimas eram do sexo feminino (MATOS *et al.*, 2011). Um estudo conduzido por McFarlane *et al.* (2002, p. 11) aponta que o *stalking* precedeu cerca de 67% das vítimas de feminicídio e 69% das vítimas de tentativas de feminicídio sofreram *stalking* no ano anterior ao ataque.

Levando esses dados em consideração, é notório que o *stalking* é também uma forma de violência contra mulher. Além disso, segundo Mullen, Pathé e Purcell (2009, p. 69) é comum que os *stalkers* surjam após a ruptura de um relacionamento. Isso indica que o *stalking* está profundamente associado a um problema de violência doméstica.

Não é incomum encontrar em nossa sociedade exemplos de homens que não se conformam com o fim do relacionamento e passam a perseguir suas ex-esposas ou ex-namoradas. Essa perseguição pode ser pacífica, como no caso de homens, que incansavelmente, e às vezes impertinentemente, enviam flores, mensagens, presentes, etc. buscando reconquistar a amada; mas pode também ser mais agressiva, como em casos que homens monitoram a vida das ex-mulheres e se portam de forma hostil em relação aos homens com quem elas se envolvem. Não raro a perseguição pacífica acaba por evoluir em uma perseguição mais enérgica.

Todavia, nos casos de *stalking* pós-ruptura, o reconhecimento do comportamento é ainda mais difícil. Em grande parte, nossa sociedade ainda entende que o homem que foi marido ou namorado de uma mulher tem uma certa prerrogativa de tentar reconquistá-la a qualquer custo.

Com base nas pesquisas conduzidas, é notório que, majoritariamente, mulheres estão no papel de vítima dos *stalker*, enquanto homens fazem o papel de agressor. Isso não significa que o contrário não possa ocorrer. Apesar de raro, mulheres também podem ser *stalkers* e,

segundo o estudo conduzido em Portugal (MATOS *et al.*, 2011), na maioria das vezes em que mulheres são agressoras, suas vítimas são homens.

Todavia, não é incomum que estudiosos ignorem completamente a existência de *stalking* cometido por mulheres em suas pesquisas. Segundo Langhinrichsen-Rohling (2012, p. 419), inicialmente, as metodologias utilizadas na maioria dos estudos sobre *stalking* eram estudos de casos com pessoas que sofreram *stalking* (majoritariamente mulheres) ou pessoas que tinham sido diagnosticadas com uma patologia denominada erotomania. Como majoritariamente os *stalkers* encontrados nesses casos eram do sexo masculino, erroneamente, foi concebido que todos os *stalkers* eram homens.

#### 1.4 Por que o *stalking* é um problema?

O livro Cinco Minutos de José de Alencar, escrito no Século XIX, conta a estória de um homem rico e desocupado que se encanta com uma menina de 16 anos que avista em um ônibus<sup>11</sup>. Apaixonado, o protagonista dedica seus dias a seguir a jovem e finalmente casa-se com ela. Apesar de ser um clássico da literatura brasileira, hoje tal situação dificilmente seria encarada com naturalidade.

Curiosamente, a medida que a população se concentrou em cidades e passou a forçosamente dividir com estranhos aspectos que antes só nossos familiares conheciam, surge a figura do “estranho” que é aquele que “em contraste com o estrangeiro, era parte da mesma sociedade, mas um elemento desconhecido em sua própria comunidade” (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009, p. 13).<sup>12</sup> A noção de comunidade e a união de interesses que mantinha um grupo de indivíduos juntos desaparecia e com isso o vizinho muitas vezes passa a ser visto como o “estranho” e, por isso, uma ameaça.

Já no fim do século passado, com a evolução tecnológica e com o aumento das possibilidades de monitoramento pelo Estado e também por particulares, cresceu a preocupação com a proteção daquilo que integra a esfera do privado. Essas mudanças vivenciadas pela sociedade propiciaram a construção social do *stalking*. Em decorrência desse

---

<sup>11</sup> ALENCAR, José de. *Cinco minutos*. [S.l.]: Fundação Biblioteca Nacional. Disponível em: <[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/livros\\_eletronicos/cincominutos.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/cincominutos.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>12</sup> Tradução nossa. No original: “The stranger, in contrast to the foreigner, was of the same society, but was an unknown element within your own community.”

processo, é natural que vários comportamentos que eram considerados naturais há um ou dois séculos deixassem de ser aceitáveis.

Em "Cinco Minutos", Carlota se casou com o seu pretendente, mas na vida real o que as vítimas costumam levar do *stalking* não é igualmente positivo. Afora da preocupação social com a noção de privacidade, há outras consequências do comportamento *stalking* que justificam a preocupação de profissionais do direito e da saúde com o *stalking*.

Numa pesquisa que buscava avaliar os riscos associados ao *stalking*, Marlene Matos e Helena Grangeia (2012) identificaram que, apesar de nem todos os *stalkers* se tornarem violentos, os *stalkers* podem cometer atos de violência extrema, em casos mais graves até mesmo homicídio. As autoras identificaram também que, em casos de *stalking* em que existe uma relação de proximidade com a vítima, é comum encontrar os seguintes riscos: “a presença de ameaças; a violação de ordem judicial de afastamento; o conhecimento da localização ou a acessibilidade à vítima; disputas sobre a custódia dos/as filhos/as ou sobre propriedade comum; níveis elevados de raiva ou de pensamentos de vingança veiculados pelo/a stalker” (MATOS; GRANGEIA, 2012, p. 41-42). Casos de homens rejeitados que iniciam perseguições contra suas vítimas não são raros em nossa sociedade, mas nem sempre as queixas das vítimas são levadas em consideração.

O *stalking* pode iniciar com condutas que parecem inofensivas, mas com o passar do tempo e com seu insucesso em chamar a atenção de sua vítima, o *stalker* tende a buscar condutas mais agressivas, eventualmente evoluindo para crimes. Além disso, a simples exposição ao *stalking* já é suficiente para deixar marcas nas vidas de suas vítimas.

### 1.5 Outras condutas do espectro *stalking*

Existem alguns tipos de *stalking* que, por somarem algumas características peculiares, têm sido entendidos como categorias autônomas. Notadamente o *mobbing*, o *bullying* e o *cyberstalking*.

*Bullying* é uma palavra conhecida, não só pela academia, mas pela população em geral. Popularizada principalmente por educadores e psicólogos, o *bullying* se refere a um conjunto

de atos intimidatórios que geralmente ocorrem em ambiente escolar ou entre crianças e adolescentes.

O *mobbing*, apesar de não ser tão popular quanto o *bullying*, é um velho conhecido do Direito do Trabalho. Pode ser definido

como o fenômeno no qual uma pessoa ou grupo de pessoas exerce violência psicológica extrema, de forma sistemática e recorrente e durante um tempo prolongado – por mais de seis meses e que os ataques se repitam numa frequência média de duas vezes na semana – sobre outra pessoa no local de trabalho, com a finalidade de destruir as redes de comunicação da vítima ou vítimas, destruir sua reputação, perturbar a execução de seu trabalho e conseguir finalmente que essa pessoa ou pessoas acabe abandonando o local de trabalho (LEYMANN, 1990, p. 121 *apud* GUIMARÃES, 2006, p. 185)

Por fim, temos o *cyberstalking*, que se diferencia do *stalking* por tomar lugar no ambiente virtual. Esse tipo de perseguição ganha destaque com o desenvolvimento tecnológico e com o avanço das redes sociais.

Nesse caso, para perseguir sua vítima, o *stalker* utiliza como meio principalmente ferramentas eletrônicas, de forma que o *stalking* poderá envolver mensagens ofensivas, furto de dados, fazer-se passar pela vítima, inscrição em sites pornográficos, entre outros comportamentos (CARVALHO, 2011). O *cyberstalking* não é menos nocivo do que o *stalking*, na verdade, o *cyberstalking* possibilita infinitas formas de perseguição e possibilita ainda o anonimato do *stalker*.

As condutas que compõem o *bullying*, o *mobbing* e o *cyberstalking* caracterizam um assédio persistente e não está errado enquadrar essas situações como *stalking*. No entanto, o que justifica criar categorias específicas para esses comportamentos é o fato de que essas perseguições ocorrem em contextos próprios.

A partir da compreensão da noção de *stalking* e dos limites deste trabalho, é possível iniciar a análise do tratamento jurídico que é dado a esse tipo de assédio, que será feita no próximo capítulo.

## 2 STALKING NO MUNDO JURÍDICO

Fazer uma ligação, enviar um presente para seu interesse amoroso, mandar uma mensagem, frequentar o mesmo ambiente são atos inofensivos, cotidianos que não deveriam ser um problema jurídico. No entanto, são justamente desses atos que se vale o *stalker* para aterrorizar sua vítima.

Como pode o direito proteger essas vítimas sem criminalizar o dia-a-dia? Segundo Luciana Amiky (2012, p. 40), para que esses atos sejam identificados como *stalking*, é necessário que estejam presentes dois elementos:

- i. Atos repetidos em um determinado período de tempo, em um ponto que configure invasão à vida privada e do cotidiano da vítima,
- ii. Manifestação da vítima no sentido que o *stalker* se abstenha de tais atos.

A autora acrescenta que, desses elementos, o primeiro seria mais importante, pois “a repetição dos atos do *stalker* provoca angústia e ansiedade na vítima” (p. 40). Essas características ajudam, mas não são suficientes para traçar uma linha definitiva entre o que é *stalking* e o que é banal. Afinal, qual seria o “ponto dos atos repetidos” suficiente para configurar a invasão à vida privada? E quanto a manifestação da vítima, basta que a vítima peça que a conduta cesse uma vez? E quando a vítima sequer sabe que está sendo vítima de *stalking*? No caso concreto ainda existe uma dificuldade para diferenciar as situações.

Mesmo assim, são muitos os países que têm legislação sobre o *stalking*. No Brasil, ainda não há lei sobre o tema, mas existe uma discussão e um projeto que opta pela criminalização. Para entender melhor o fenômeno, serão analisados os aspectos das leis americanas e europeias.

Em que pese não ser o escopo criminal objeto do nosso trabalho, faz-se necessário abordar algumas dessas legislações a fim de compreender a evolução do tratamento do fenômeno.

Por isso, serão vistas como as legislações criminais tem lidado com o problema nos Estados Unidos e na Europa, que são os lugares onde o estudo do *stalking* está mais

aprofundado. Optou-se por dividir a análise nesses dois blocos, pois, como será visto, os Estados Unidos têm buscado unificar as legislações estaduais sobre o tema e a Europa, apesar de ainda ter legislações muito discrepantes, já iniciou discussões em busca de uniformizar o tratamento da questão. Depois, será visto como o fenômeno é enxergado hoje no Brasil. Serão analisados alguns processos de responsabilização por *stalking* que já foram movidos no país e serão exploradas as discussões sobre a criminalização da conduta.

## 2.1 Estados Unidos

A criminalização do *stalking* é muito recente na história se comparada a outros crimes. O fenômeno só começou a ser estudado pela academia entre os anos 80 e 90 em decorrência dos casos de *stalking* hollywoodianos que chocaram a população estadunidense. Dentre os casos, destaca-se o da atriz Rebecca Schaeffer<sup>13</sup>, morta em sua casa por um fã obsessivo.

Fortemente motivada pelo caso de Rebecca, a Califórnia criminalizou o *stalking* no ano de 1990. Apesar de não ter sido a primeira legislação sobre *stalking* no mundo – tendo em vista que a Dinamarca trazia o comportamento no seu Código Criminal que entrou em vigor em 1933 (UNIMORE et al., 2007, p. 82) –, a californiana foi a primeira legislação do tema a ganhar destaque. Após a Califórnia, outros estados rapidamente seguiram a tendência e em 1993 todos os cinquenta estados do país já tinham legislação criminalizando o comportamento.

Também em 1993, o NCVC (National Center for Victims of Crimes) lançou um Modelo de Código para *Stalking*. Com base nisso, alguns dos estados modificaram suas leis para atender as recomendações do estudo. Esse modelo foi atualizado em 2007, pois, segundo os organizadores, foram coletadas mais informações sobre o fenômeno.

Foi identificado que os *stalker* ficaram mais criativos desde 1993 e têm empregado formas de perseguição e monitoramento que eram desconhecidas em 1993, quando o primeiro modelo foi traçado. Novamente, os estados procuraram adequar suas leis ao documento.

O novo modelo sugere que os estados adotem a seguinte definição:

---

<sup>13</sup> How the Murder of Starlet Rebecca Schaeffer by Her Stalker 'Changed Hollywood. *People*. Disponível em: <<https://people.com/crime/rebecca-schaeffer-murder-by-her-stalker/>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

Qualquer pessoa que, intencionalmente dedica-se a um ‘course of conduct’ direcionado a uma pessoa específica e sabe ou deveria saber que esse que esse ‘course of conduct’ provocaria em uma pessoa razoável:

- (a) Receio pela sua segurança ou pela segurança de terceiros; ou
- (b) Outro tipo de sofrimento emocional

É culpado de stalking. (NCVC, 2007, p. 24-25)<sup>14</sup>

Adicionalmente, o código define “course of conduct” como:

dois ou mais atos, incluindo, mas não limitados a, atos em que o *stalker* diretamente, indiretamente, ou por meio de terceiros, por qualquer ação, método, aparelho, ou meio, segue, monitora, observa, ameaça, vigia ou fala com ou sobre uma pessoa, ou interfere na propriedade privada de alguém. (NCVC, 2007, p. 24-25)<sup>15</sup>

Segundo o documento que acompanha o modelo, decidiu-se por trazer uma lista das condutas que compõe o *stalking*, porque uma definição genérica já tinha gerado confusão nos tribunais (NCVC, 2007, p. 45-46).

Entre as provisões do Modelo, está a adoção de algumas medidas cíveis para prevenir o *stalking*, como a previsão legal de proibição do *stalker* em se aproximar da vítima enquanto o processo estiver pendente e a previsão de pagamento de indenização pelo *stalker*.

A Califórnia foi o primeiro estado a trazer uma legislação civil sobre o tema. Para a lei californiana, um sujeito será responsável pelo ilícito de *stalking* quando presentes e comprovados os três elementos a seguir:

- i. Que a conduta recorrente no sentido se seguir, alarmar, manter a pessoa sob vigilância ou assediar a vítima;
- ii. Que a conduta que faça com que a vítima tema pela sua segurança ou pela segurança de seus familiares próximos, ou que a conduta provoque estresse emocional à vítima e que seja capaz de provoca-lo em pessoa razoável.

---

<sup>14</sup> Tradução nossa. No original: “Any person who purposefully engages in a course of conduct directed at a specific person and knows or should know that the course of conduct would cause a reasonable person to: (a) fear for his or her safety or the safety of a third person; or (b) suffer other emotional distress is guilty of *stalking*.”

<sup>15</sup> Tradução nossa. No original: “Course of conduct” means two or more acts, including, but not limited to, acts in which the stalker directly, indirectly, or through third parties, by any action, method, device, or means, follows, monitors, observes, surveils, threatens, or communicates to or about, a person, or interferes with a person’s property.

- iii. Que, em pelo menos algum momento tenha sido feita ameaça crível à vítima, ou que o sujeito tenha descumprido alguma medida judicial que proibisse o contato com a vítima.<sup>16</sup>

Hoje, além da Califórnia, outros 12 dos 50 estados americanos tem legislação civil sobre *stalking* (Arkansas, Kentucky, Michigan, Nebraska, Oregon, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Texas, Virginia, Washington e Wyoming)<sup>17</sup>.

## 2.2 Europa

Apesar de ter sido um país europeu que editou a primeira legislação do mundo na década de 30, a discussão sobre o tema na Europa começou muito mais tarde.

Ao analisar o cenário europeu no que diz respeito às legislações de *stalking*, percebe-se uma tendência forte pela criminalização. Em 2007, eram oito os países da União Europeia que traziam legislações específicas tratando do *stalking*. Já em 2013, em artigo publicado por van der Aa e Römskens, as autoras encontraram 13 países em que a conduta era criminalizada. Em 2017, em uma nova pesquisa, Susan van der Aa se surpreendeu ao encontrar o número de 21 países que criminalizavam a conduta (Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa,

---

<sup>16</sup> Cal. Civ. Code § 1708.7 (2014). Stalking; tort action; damages and equitable remedies (a) A person is liable for the tort of stalking when the plaintiff proves all of the following elements of the tort: (1) The defendant engaged in a pattern of conduct the intent of which was to follow, alarm, place under surveillance, or harass the plaintiff. In order to establish this element, the plaintiff shall be required to support his or her allegations with independent corroborating evidence. (2) As a result of that pattern of conduct, either of the following occurred: (A) The plaintiff reasonably feared for his or her safety, or the safety of an immediate family member. For purposes of this subparagraph[ER1], “immediate family” means a spouse, parent, child, any person related by consanguinity or affinity within the second degree, or any person who regularly resides, or, within the six months preceding any portion of the pattern of conduct, regularly resided, in the plaintiff’s household. (B) The plaintiff suffered substantial emotional distress, and the pattern of conduct would cause a reasonable person to suffer substantial emotional distress. (3) One of the following: (A) The defendant, as a part of the pattern of conduct specified in paragraph (1), made a credible threat with either (i) the intent to place the plaintiff in reasonable fear for his or her safety, or the safety of an immediate family member, or (ii) reckless disregard for the safety of the plaintiff or that of an immediate family member. In addition, the plaintiff must have, on at least one occasion, clearly and definitively demanded that the defendant cease and abate his or her pattern of conduct and the defendant persisted in his or her pattern of conduct unless exigent circumstances make the plaintiff’s communication of the demand impractical or unsafe. (B) The defendant violated a restraining order, including, but not limited to, any order issued pursuant to Section 527.6 of the Code of Civil Procedure, prohibiting any act described in subdivision (a). Disponível em: <<https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=CIV>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/civil-stalking-laws-by-state>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

Romênia e Suécia) e que, dos sete países em que não criminalizavam a conduta, dois estavam em processo de criminalização (VAN DER AA, 2017, p. 5).

Algumas iniciativas foram tomadas no cenário europeu afim de compreender melhor como o *stalking* se dava nos estados membros. Destaca-se a importância do *Modena Group on Stalking*, um “grupo multidisciplinar europeu que inclui psiquiatras, criminólogos, médicos forenses, juristas, psicólogos, engajados em projetos de pesquisas de tipos multicêntricos dentro do Daphne Programme” (UNIMORE *et al.*, 2007, p. 4)<sup>18</sup>. O grupo produziu um relatório final em 2007, que foi encomendado pela Comissão Européia e foi o primeiro documento a analisar as informações disponíveis a cerca do tema em cada um dos estados da União Europeia. Concluiu-se que a maioria dos países não tinha, até então, meios satisfatórios de garantir suporte legal para as vítimas (UNIMORE, 2007, p. 70).

Além do grupo que faz parte da iniciativa Daphne, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa tem um Doc. n.º 13336 que trata sobre o *stalking*. Nesse Relatório de 2013, o Conselho parabeniza a iniciativa de alguns Estados que já editaram leis criminalizando o *stalking*. O documento também recomenda que os Estados Europeus adotem algumas medidas para combater e prevenir o *stalking*, bem como assessorar as vítimas do comportamento. De acordo com o documento:

É mais desejável introduzir um ilícito específico para stalking, porque, quando enxergadas fora do contexto, ações como enviar mensagens indesejadas, visitar a casa de alguém, ligar para um amigo de alguém ou para a família de alguém não podem ser consideradas ilegais. A inserção de um ilícito específico torna possível identificar um padrão. (PACE, 2013, p. 9)<sup>19</sup>

Apesar das recomendações pela criminalização do *stalking* vistas acima, na Europa, não há consenso quanto a necessidade de criminalização da conduta. A maioria dos países editaram leis penais sobre o tema, mas ainda existem alguns que acreditam que apenas a legislação criminal existente associada com medidas protetivas são suficientes para coibir a prática (VAN DER AA; RÖMKENS, 2013, p. 5). Fato é que, nos últimos anos, a tendência tem sido pela criminalização.

---

<sup>18</sup> Tradução nossa. No original: “The Modena Group on Stalking is a multidisciplinary European research group that includes psychiatrists, criminologists, forensic doctors, jurists, psychologists, engaged in research projects of multicentric type within the Daphne Programme.”

<sup>19</sup> Tradução nossa. No original: “It is preferable to introduce a specific offence for stalking because, when considered out of context, actions such as sending unwanted messages, showing up at somebody’s house, calling someone’s friends and family cannot be considered unlawful. The introduction of a specific offence makes it possible to capture the pattern.”

Entre os países que advogam pela criminalização do *stalking*, também não há consenso quanto a definição da conduta. As legislações divergem sobre vários aspectos, o que se relaciona, não só com a divergência acadêmica que circunda o tema, mas também com a cultura jurídica própria de cada um desses países.

A pena máxima do *stalking*, por exemplo, pode variar de três meses em Malta até dez anos na Polônia, dificultando a possibilidade de extradição de suspeitos que respondem pela prática do crime (VAN DER AA; RÖMSKENS, 2013, p. 10).

Outra diferença entre as legislações diz respeito à descrição da conduta de *stalking*. Alguns Estados, como o Reino Unido, optam por descrições genéricas da conduta a ser praticada pelo *stalker*. Por outro lado, Áustria e outros, optaram por trazer uma lista extensa das condutas que caracterizam o *stalking* (VAN DER AA; RÖMSKENS, 2013, p. 10).

Para van der Aa e Römskens (2013, p. 9-10), ambas as descrições da conduta apresentam vantagens e desvantagens. A opção por uma lista exaustiva de condutas que constituem *stalking* satisfaz o Princípio da Legalidade, tão importante no Direito Criminal. Por outro lado, essa opção pode tornar o tipo legal obsoleto a medida que o *stalker* crie novas formas de perseguir sua vítima. Por sua vez, a opção por uma descrição que se pretende universal será capaz de conter formas de *stalking* diversas das que conhecemos hoje, mas pode trazer dificuldade para que os operadores do direito e as autoridades policiais identifiquem a conduta na prática.

### 2.3 Direito Brasileiro

No Brasil, o *stalking* começou a ser debatido no mundo acadêmico há pouquíssimo tempo. Consequentemente, não há legislação sobre o tema e são escassos os julgados tratando sobre o assunto. Em termos criminais, o mais próximo que há do tipo de *stalking* na nossa legislação é a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade” do Art. 65 da Decreto-Lei n.º 3.688/41. O tipo é definido como:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Apesar de similar, considerando o que já foi visto acerca do comportamento, o tipo não contém exatamente todos os elementos que os estudiosos costumam usar para identificar o *stalking*. O *stalking* não é uma mera perturbação da tranquilidade, trata-se de um comportamento intrusivo que causa medo e que pode gerar consequências psicológicas graves para a vítima.

Ademais, nota-se que o dispositivo da lei de contravenções penais exige que a perturbação seja motivada por “motivo reprovável”. O *stalking*, no entanto, pode ser motivado pelas mais diversas situações, incluindo por admiração do *stalker* pela sua da vítima, o que não é um motivo reprovável, mas não deixa de ser uma abordagem indesejada da vítima.

Existe um projeto de Código Penal em trâmite no Congresso Nacional que traz a previsão do crime de *stalking*. No documento, o crime é denominado “Perseguição obsessiva ou insidiosa” e tem a seguinte redação:

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.<sup>20</sup>

Vê-se que o legislador brasileiro, nesse projeto, opta por um tipo genérico, ou seja, que não define um rol de condutas que constituem o *stalking*. Além disso, outras características importantes são que o tipo não exige um número mínimo exato de episódios persecutórios para caracterizar o *stalking*, mas deixa claro que é necessária mais de uma conduta reiterada. A possibilidade de inserção do tipo em nossa legislação pátria é polêmica.

Há autores do Direito Penal que defendem que o fato deve ser tratado com mais rigor. Para Damásio de Jesus (2008), por exemplo, o tipo deve ser criminalizado. Segundo o autor:

---

<sup>20</sup>BRASIL. Congresso. Senado. Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (projeto do novo Código Penal). 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Quadro-Comparativo-CP.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

Stalking, no País, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto, que *stalking* como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida.

Há quem defenda que o assunto não deve ser tratado como um problema criminal. Alexandre Morais da Rosa, Doutor em Direito e Juiz do TJ-SC, acredita que a criminalização do *stalking* não é a melhor forma de resolver a questão. Em sua visão, as condutas que constituem o crime de *stalking* são típicas do cotidiano e envolvem sentimentos complicados, cujo Direito Penal é incapaz de resolver. Para o autor:

O Código Penal em vigor (art. 129, 147) e a legislação extravagante (Lei Maria da Penha, art. 7º), bem assim o ordenamento civil promovem meios adequados ao enfrentamento do cotidiano indesejado (ações de indenização, obrigações de fazer e não fazer, etc.), sendo que a criminalização da maneira que é posta atende muito mais aos anseios de paz perpétua, incompatíveis com a vida em sociedade. (ROSA; QUARESMA, p. 19)

Nesse sentido, para tratar das ocorrências de *stalking*, segundo Alexandre Rosa, deve-se dar preferência às soluções que estejam na dimensão cível do Direito. Nessa seara, que é o foco deste trabalho, a produção acadêmica brasileira sobre o tema é ainda menor. Destaca-se Tese de Mestrado desenvolvida por Luciana Amiky, em que ela traz uma visão geral sobre o *stalking* e trata sobre a responsabilidade civil do *stalker*.

Para a autora, a prática gera obrigação de indenizar, com base nos Artigos 186 e 187 do Código Civil em razão do abuso de direito cometido ao praticar os atos que buscam aproximação de forma repetitiva (AMIKY, 2012, p. 71).

Existem algumas raras decisões de tribunais que vão de encontro a essa tese. Ou seja, decisões que condenam réus a indenizar pessoas que reportam ter sofrido *stalking*. Até esta data, encontramos nos tribunais somente sete processos cíveis movidos por pessoas que alegam ser vítimas de *stalking*<sup>21</sup>. A primeira decisão que encontramos é de 2008 e a segunda

---

<sup>21</sup> São elas: Apelação Cível n.º 0482353-44.2011.8.19.0001/RJ, Apelação Cível n.º 1.0024.08.841426-3/001/MG, Apelação Cível n.º 70074154501/RS, Apelação Cível n.º 2008.001.06440/RJ, Apelação Cível n.º 0047563-59.2009.8.26.0071/SP, Apelação Cível n.º 0327832-32.2014.8.24.0023/SC, Apelação Cível n.º 10106140026738001/MG.

só veio a aparecer em 2011, mas, já em 2018, há duas decisões diferentes sobre o tema. Isso pode indicar que a tendência é que os casos de *stalking* sejam cada vez mais reconhecidos pelos tribunais.

Chama atenção o caso da Apelação Cível n.º 2008.001.06440 do Rio de Janeiro, em que inconformado com o fim do relacionamento, um ex-marido começou a perseguir a ex-esposa em sua casa, em seu local de trabalho e também por meio de telefonemas e e-mails.

O magistrado de primeiro grau fixou condenação por danos morais no valor de R\$ 19.000,00. O *quantum* chama atenção por ser, entre todos os casos, o maior valor de indenização fixado em decorrência de danos morais. O ex-marido apelou da sentença visando diminuir o *quantum*, porém o tribunal manteve o valor fixado em primeira instância. Segundo o Desembargador Relator:

Não se trata, bem de ver, de privilegiar o exagero, o arbítrio absoluto, nem se prega a ruína financeira dos condenados. O que se reclama é uma correção do desvio de perspectiva dos que, à guisa de impedir o “enriquecimento sem causa” do lesado, sem perceber, legitimam judicialmente a ofensa. A verdade é que a timidez do juiz ao arbitrar tais indenizações em alguns poucos salários mínimos, resulta em mal muito maior que o fantasma do enriquecimento sem causa do lesado, pois recrudescer o sentimento de impunidade e investe contra a força transformadora do Direito. A efetividade do processo judicial implica, fundamentalmente, na utilidade e adequação de seus resultados.

Essa fórmula se repete em vários outros dos casos analisados. Na maioria dos casos que encontramos, homem faz o papel de agressor e mulher está na posição de vítima. São casos em que vítima e agressor tiveram um prévio relacionamento que não terminou em bons termos. São ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros que não ficaram satisfeitos com o fim de seus relacionamentos ou com o prosseguimento da vida amorosa daquelas que foram suas parceiras no passado.

Em apenas dois casos, mulheres eram acusadas de *stalking* e, em ambos os casos, mulheres eram também vítimas. Um dos casos (Apelação Cível n.º 0482353-44.2011.8.19.0001), repete a fórmula do *stalker* rejeitado, pois trata-se de uma mulher que começa a perseguir o ex-marido e, principalmente, sua nova esposa.

Alega, autora, que a ré, movida por ciúmes do novo relacionamento, iniciou uma perseguição contra a autora que perdurou mesmo após o fim do relacionamento do ex-marido da ré com a autora.

Por várias vezes, a ré teria ido até a residência da autora para ofendê-la frente aos seus vizinhos. Teria, também, enviado vários e-mails de cunho ofensivo para autora e para toda sua família. Por sua vez, a ré alegou a existência de ofensas recíprocas. Em primeira instância a ré foi condenada ao pagamento de compensação no valor de R\$ 10.000,00. Além disso, foi determinado que a ré mantivesse uma distância de 200 metros da autora e que cessasse o envio de mensagens ofensivas.

Segundo a magistrada do caso, “assiste razão à autora quanto o pedido de indenização por dano morais, por fato que lhe gerou angústias, incertezas e constrangimento que ultrapassam o limite do mero aborrecimento”.

Especificamente nesse caso, a juíza tomou o cuidado de analisar, ainda que brevemente, os elementos da responsabilidade civil que motivaram seu veredito, mas isso não é habitual. Chama atenção, nos casos de *stalking*, que as decisões não explicam com clareza como chegou-se a conclusão de que as condutas geram responsabilidade civil do *stalker*. Tanto nas decisões de primeiro grau, quanto nas decisões dos tribunais superiores, raras foram as menções aos elementos da responsabilidade civil que justificam o entendimento pela existência de dano moral.

De fato, na maioria dos casos estudados, encontramos mais menções ao sofrimento, ao vexame e à humilhação experimentados pela vítima para justificar a condenação por danos morais. Certamente esses pontos são relevantes, pois ajudam os tribunais a verificar a ocorrência de o dano. Todavia, a responsabilidade civil não pode ser limitada ao sofrimento psicológico. São vários os elementos que devem estar caracterizados no caso para que finalmente se conclua pela existência da responsabilidade civil, possibilitando a condenação judicial.

Talvez o mais curioso de todos os casos de *stalking* seja a Apelação Cível n.º 10106140026738001, que traz uma situação muito diferente de todas as anteriores. Trata-se de comadres que prestaram concurso para agente de saúde da cidade de Bom Repouso/MG.

A ré, quando soube que a outra iria prestar o mesmo concurso, fez de tudo para dissuadi-la de fazer a prova.

Mesmo assim, a autora prestou o concurso e foi aprovada em primeiro lugar. A partir desse ponto, a ré começou a enviar mensagens “ameaçadoras e humilhantes” para fazê-la desistir da vaga e até mesmo iniciou um abaixo-assinado pelo bairro a fim de que ela fosse impedida de tomar posse. A autora, alegadamente por causa do assédio, acabou por pedir exoneração após três meses em exercício da função.

A autora disse que ficou muito abalada com a campanha negativa sobre ela iniciada pela ré, principalmente porque as duas eram comadres. Durante a instrução do processo, a autora foi submetida a perícia médica que concluiu que o sofrimento provocado pelo *stalking* sofrido provocou um quadro depressivo nela.

Em primeira instância, a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização e de mais R\$ 36.200,00 em razão de lucros cessantes por salários que não percebeu.

Em sua apelação, a ré alegava que não ficou comprovada a existência e assédio e que o pedido de demissão foi motivado pela inaptidão da autora no exercício de sua função.

Por fim, o tribunal reformou parcialmente a sentença, considerando que estava provado o assédio e que o quantum se mostrava adequado, mas que os lucros cessantes não foram provados e que não deveriam ter sido concedidos.

Entre todos os casos, esse foi o único em que o *stalking* não foi motivado pela insatisfação com o fim de um relacionamento, paixão ou ciúmes. A inusitada situação de uma pessoa que persegue outra por conta de uma vaga em um concurso público mostra que, de fato, o comportamento do *stalker*, pode ser provocado por qualquer coisa. Mostra também que a campanha pode ter consequências graves a vítima. No caso, a vítima teve que passar por tratamento psicológico e pediu demissão de seu cargo público.

Em um único caso os desembargadores concluíram que não houve prática de *stalking*. Foi o caso da Apelação Cível n.º 0327832-32.2014.8.24.0023. Era o caso de uma mulher que

alegava a ocorrência de *stalking* em função de mensagens enviadas por seu ex-marido. Em primeira instância, foi concluído, no processo, que as ofensas foram mútuas e ocorreram no contexto de uma separação conturbada, em que ainda estavam pendentes de definição questões atinentes à guarda, aos alimentos e às visitas. Insatisfeita com a sentença, a autora ainda apelou da decisão, mas os desembargadores concluíram de igual forma.

Para encontrar os julgados, foram utilizados os termos “*stalking*”, “perseguição insidiosa” e “perseguição obsessiva”. Apesar disso, acredita-se que possam existir mais casos no judiciário que retratem situações que podem ser classificadas como *stalking*, mas que não puderam ser encontrados na busca. O termo *stalking* e mesmo as traduções apresentadas acima ainda são pouco conhecidas do público em geral, de forma que muitos casos de perseguição insidiosa podem ter chegado ao judiciário sem que os atores envolvidos utilizassem tais termos para descrever as condutas.

Os casos encontrados na jurisprudência pátria são pouco numerosos e não fornecem informações suficientes para traçar respostas definitivas sobre o fenômeno do *stalking*. Não obstante, a tendência é que os casos apareçam com mais frequência no Judiciário.

O que foi possível identificar a partir dos dados esparsos que estão disponíveis hoje é que as mulheres são mais propensas a ingressar no judiciário para fazer cessar o *stalking*. Somente em um dos casos temos um homem na posição de autor, mas ele ingressa com a ação em conjunto com a sua esposa contra o ex-marido desta. Em outro caso, a autora chega a alegar que seu companheiro também sofre perseguição, porém este não figura como parte no processo.

Já no papel de agressor, os homens são maioria. Com frequência ex-maridos e ex-namorados aparecem no banco dos réus. A maioria de homens no papel de vítima e a maioria de mulheres vítimas confirma também aquilo que foi visto nos estudos estrangeiros.

Isso pode indicar que homens não sofrem *stalking* com a mesma frequência que mulheres, mas pode indicar também que homens não levam os casos ao judiciário, talvez por dificuldade em se colocar no papel de vítima. A existência de uma sociedade patriarcal faz que homens tenham dificuldade de se identificar com um papel de submissão e de impotência. Além disso, pela posição de vulnerabilidade que ainda hoje pessoas do sexo feminino ocupam

na sociedade brasileira, pode ser que mulheres tenham uma percepção diferente do que os homens em relação ao assédio persistente. Ou seja, que mulheres se sintam mais ameaçadas em função do *stalking* que homens.

As conclusões que chegamos com a análise desses casos têm bases frágeis. Por ora, quem deseja estudar o tema no Brasil é forçado a trabalhar com pesquisas e dados obtidos no exterior. Aqui, até hoje, não foi conduzida nenhuma pesquisa grande o suficiente para diagnosticar as especificidades do fenômeno no país e os casos a que temos acesso, seja através de dados do judiciário ou de outros serviços públicos, ainda são poucos.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO *STALKING*

No capítulo anterior, foi visto que começaram a surgir, no Judiciário brasileiro, decisões que condenam *stalkers* ao pagamento de compensação referentes ao dano moral que causaram às suas vítimas. Sabe-se que, pela legislação pátria, para que seja arbitrada a compensação, é necessário que seja apurada a responsabilidade civil do agente que causou tal dano.

Segundo José de Aguiar Dias (1997, p. 113), “a responsabilidade é a sanção pela violação de uma regra de direito”. Por isso, para determinar se há responsabilidade civil nos atos do *stalker*, é necessário determinar se há alguma infração a uma norma do nosso ordenamento jurídico.

Houve a opção, por, nesse capítulo, analisar os pontos que podem se mostrar problemáticos na apuração da responsabilidade civil em caso de *stalking*. A partir dessa análise, pretende-se determinar se há ou não a possibilidade de condenar um *stalker* ao pagamento de compensação em função de danos morais no sistema jurídico brasileiro.

Frisa-se que a disciplina da responsabilidade civil passa por um momento instável no Brasil, principalmente no que diz respeito ao dano de ordem moral. As demandas por danos morais têm proliferado no judiciário brasileiro e as decisões são pouco homogêneas.

De uma parte, fala-se na existência de uma “indústria do dano moral”, ou, como coloca Sergio Cavalieri “indústria da responsabilidade civil”. Sergio Cavalieri discorda veementemente de tal termo, para o autor:

Não há indústria sem matéria-prima, de sorte que, se os domínios da responsabilidade civil são assim tão abrangentes, com o crescimento das demandas judiciais, é porque os danos injustos aumentaram e se tornaram mais frequentes. E, sobretudo, a consciência da cidadania ganhou um enorme impulso, provocando a busca da prestação jurisdicional. Ninguém mais permanece inerte diante da lesão, sabendo que é possível alcançar a plena reparação junto ao Poder Judiciário, que passou a ser o escoadouro das aflições da população. (2014, p. 2-3)

Alguns pregam o prenúncio de um caos no sistema judiciário brasileiro. Acredita-se que as decisões dos tribunais não seguem parâmetros legais. O caráter extrapatrimonial do dano moral faz parecer que o critério é “a cabeça do juiz”. Os defensores de tal ideia creem que os

elementos clássicos que compõe a responsabilidade civil têm sido ignorados no momento de análise de causas do tipo.

Para Anderson Schreiber, no entanto, a disciplina da responsabilidade civil está passando por uma evolução natural, que já toma lugar no sistema judiciário, mas que os doutrinadores do direito se recusam a aceitar. Segundo o autor:

No afã de proteger a vítima, o Poder Judiciário dispensa, com facilidade, a prova da culpa e do nexos causal, mostrando-se interessado não em quem gerou o dano, mas em quem pode suportá-lo. A erosão dos filtros da reparação corresponde, portanto, não a um endêmico despreparo dos juizes com relação a uma disciplina secular – como desejam os cultores da responsabilidade civil –, mas a uma revolução gradual, silenciosa, marginal até, inspirada pelo elevado propósito de atribuir efetividade ao projeto constitucional, solidário por essência, a exigir o reconhecimento de que os danos não se produzem por acaso ou fatalidade, mas consistem em um efeito colateral da própria convivência em sociedade. (2013, p. 7)

Por outro giro, nem sempre a compensação financeira é suficiente para satisfazer a vítima. Nesse sentido, e considerado que a disciplina da reparação civil hoje foca-se na figura da vítima, tem-se privilegiado soluções para compensação que fujam da esfera patrimonial, sobretudo baseando-se no instituto da retratação pública que se encontra na Lei n.º 5.250/67<sup>22</sup> (Lei de Imprensa) (SCHREIBER, 2013, p. 194).

Nesse contexto de incerteza quanto aos rumos da matéria, pode parecer irresponsável defender a possibilidade do reconhecimento de responsabilidade civil para casos de *stalking*, fenômeno que, apesar de não ser novo, começou a ser estudado pela academia recentemente. Contudo, já foi visto que estudos provam que o *stalking* é um comportamento que provoca danos às vítimas e, assim como já é feito em outros países, o direito brasileiro deve reconhecer a seriedade do fenômeno.

Ressalta-se que a responsabilidade civil não deve ser encarada como uma matéria estática. É que que já pregava José de Aguiar Dias, sobre a evolução da responsabilidade civil, defende o seguinte:

---

<sup>22</sup> Em 2009, a Lei n. 5.250/67 foi considerada inconstitucional pelo STF. Entendeu-se que a lei não é compatível com a nova ordem constitucional, pois não harmoniza com os valores democráticos e republicanos. Para o Ministro Menezes Direito, “Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

Os estádios em que se processa essa evolução mostram nitidamente que a reparação do dano é inspirada, antes de tudo, na preocupação de harmonia e equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui o elemento animador. É por isso que não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente (no sentido relativo que o termo tem em direito) da responsabilidade civil. O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que evolui a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de reestabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições então vigentes. (1997, p 16)

De certo que nem todos os infortúnios são de responsabilidade do direito e nem todo dano poderá ocasionar a responsabilização de alguém. Em razão disso as análises a seguir serão feitas levando em consideração os elementos que classicamente compõe a responsabilidade civil, sendo esses conduta culpável, dano e nexo de causalidade, e os diplomas legais existentes.

Especificamente, trataremos da ofensa a privacidade da vítima nos casos de *stalking*, da capacidade civil do *stalker*, da possibilidade do *stalker* ser compreendido como abuso de direito, e do nexo de causal. Objetiva-se, com esse capítulo, concluir se há possibilidade de imputar responsabilidade no âmbito civil a alguém que comete *stalking*. Além disso, busca-se entender como será a dinâmica de um processo de responsabilidade civil motivado pela ocorrência de *stalking*, por exemplo, que tipo de prova pode ser produzida, o que pode ser alegado e o que pode ser pedido.

### 3.1 Ofensa à privacidade e dano no *stalking*

Não por acaso o dano será o primeiro aspecto da responsabilidade civil a ser abordado. O dano tem posição de destaque na teoria da responsabilidade civil. Consoante o mencionado acima, o filtro da culpa, que antes ocupava o centro da teoria, não raro vem sido relativizado em favor do dano. A esse respeito, afirma Sergio Cavalieri que:

“O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de indenizar.” (2014, p. 92)

É o que se depreende, também, da leitura dos principais artigos que tratam da matéria da responsabilidade no Código Civil. Destaca-se o Art. 927<sup>23</sup>, que condiciona a reparação a ocorrência do ato ilícito e do dano. O Parágrafo Único deste mesmo artigo vai além, ao relativizar a culpabilidade, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Os danos causados pelo *stalker* podem ser da ordem moral ou material. Não é difícil enxergar dano material no caso de uma mulher que precisa trocar de celular porque o ex-marido “clonou” seu número antigo para ter acesso a suas mensagens. Essa pessoa, em razão dos atos cometidos pelo *stalker*, ver-se-ia impossibilitada de utilizar seu celular normalmente, sendo forçada a trocar o número ou mesmo o aparelho telefônico. De outro giro, o algoz pode fazer uma cópia da chave da fechadura de sua vítima, situação em que a pessoa necessitará trocar a fechadura para manter a privacidade, sendo inequívoca a existência de dano material.

Podem ser identificados, ainda, exemplos de danos materiais mais graves. Há pessoas que sentem a necessidade de mudar de residência ou buscar um novo emprego. Apesar da condenação por lucros cessantes não ter sido mantida em segunda instância, no capítulo anterior, foi apresentado o exemplo de uma mulher que alega ter desistido de cargo público em razão da perseguição.

Pode-se perceber que, embora, o dano moral costume ser mais nítido nos casos de *stalking*, o dano material também pode acontecer de várias maneiras diferentes e deve ser quantificado, como determina o caput do Art. 944<sup>24</sup> do Código Civil, na extensão do dano.

Mais comum do que o dano material, nos casos de *stalking*, é a existência de dano moral. No entanto, quanto a esse dano, há uma dificuldade maior em identifica-lo e também em quantificá-lo.

---

<sup>23</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>24</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Os estudos estrangeiros sobre *stalking* são prolixos em exemplos de possíveis riscos que o *stalking* pode provocar para a vítima. A título exemplificativo, Marlene Matos e Helena Grangeia (2012) destacam a o risco de persistência, o risco de reincidência e o risco de violência, esse último, presente principalmente nos casos em que há uma relação prévia entre *stalker* e vítima.

É comum que profissionais do direito confundam o sofrimento psicológico com o dano moral, mas tal dano não deve ser limitado à ocorrência de abalo na psique da vítima. Em que pese a questão psíquica constituir um aspecto do dano moral, é necessário superar essa tendência a invocar aspectos psicológicos e fazer uma análise técnica considerando a definição do termo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (CAVALIERI, 2014, p. 111)

Sergio Cavellieri explica que o dano moral está relacionado a ocorrência de violação a algum dos direitos da personalidade. Nas palavras do autor:

Nessa Perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado à alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame e sofrimento podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. (2014, p. 107)

Sendo assim, em sentido estrito, o dano moral seria agressão a dignidade de alguém. Ademais, o autor aborda também uma visão do dano moral em sentido amplo, que “envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada” (CAVALIERI, 2014, p. 108-109). Pode-se dizer, à vista disso, que, para identificar o dano moral, precisamos encontrar violação a algum direito da personalidade.

Cabe identificar quais são esses danos da personalidade. Do Art. 11 até o Art. 21, o Código Civil de 2002 traz disposições sobre os direitos da personalidade, mas apesar de trazer

características e garantir proteção a esses direitos, o código não discrimina quais são esses tais direitos. Segundo Rui Stocco (2014, p. 2133):

[...] nossa legislação, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, não conceituou, nem definiu ou explicitou o que sejam os direitos da personalidade, embora tenha indicado, para efeito de proteção, alguns de seus atributos ou componentes: a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra (CF/1988, art. 5º, V e X).

Esses atributos, a que se convencionou chamar de direitos da personalidade, são divididos em dois grupos, sendo que o primeiro trata de direitos à integridade física (direito à vida, direito ao próprio corpo) e o segundo se refere aos direitos à integridade moral (honra, intimidade, imagem) (CAVALIERI, 2014).

No caso do *stalking* é fácil identificar que o comportamento afeta diretamente o direito à intimidade e a vida privada, mas antes de demonstrar como o *stalking* ofende esses atributos da personalidade, cabe explicar em que esses atributos consistem.

O direito à privacidade, para Gilmar Mendes, seria a pretensão de um indivíduo de se manter longe da atenção de outros e fora de grupos sociais. A privacidade engloba a intimidade, de modo que, enquanto a privacidade diz respeito a um aspecto geral das relações pessoas, a intimidade diz respeito a aspectos mais específicos como conversações, relações familiares e amizades mais próximas (BRANCO; MENDES, 2015). A privacidade é uma qualidade importante para o exercício pleno da personalidade. Sobre o assunto, afirma Gilmar Mendes que

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento da livre personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas. (2015, p. 280-281)

As condutas que compõe o *stalking* manifestamente ofendem o direito à vida privada. O *stalker* imiscui-se na intimidade da vítima, coletando informações que a vítima não tem obrigação ou intenção de compartilhar consigo. Munido disso, o *stalker* tormenta a vida de sua vítima, tolhendo capacidade de levar uma vida normal em sociedade. Por definição, o

*stalking* é intrusão, de sorte que toda vez que for identificado o *stalking*, haverá uma violação a um direito da personalidade.

Embora a transgressão ao direito à privacidade esteja sempre presente, isso não exclui a possibilidade do *stalking* ofender outros direitos da personalidade. Sobretudo, em vários casos, será possível encontrar ofensas a outros dos atributos que cuidam da integridade moral. Em um caso hipotético de um *stalker* ressentido que busca atingir sua vítima espalhando fotos pessoais em uma revista de grande circulação, ou em um site com alto número de acessos, existe violação ao direito à imagem. Ainda sim, nessa situação, não estaria excluída a existência de violação ao direito à privacidade e à intimidade. Mais raros, mas igualmente preocupantes são as violações aos direitos à integridade física, que podem ter consequências fatais.

Em função das redes sociais, muitas das informações que antes eram mantidas na esfera privada, a que só tinham acesso familiares e amigos próximos, são publicizadas. O mero acesso a essas informações que foram disponibilizadas pelo seu titular não é condenável. Hoje em dia, a vida em sociedade passou a envolver o compartilhamento de informações pessoais, de fotos, de localização e de ideias na internet. Partilhar esse tipo de conteúdo é uma forma saudável de socializar e de dividir momentos felizes com pessoas queridas de seu círculo social.

A diferença do socialmente aceitável para o *stalking*, nesse caso, é que o *stalker* vai além da mera visualização dessas informações. Esse indivíduo utiliza-as como meio de vigiar, controlar, perseguir e amedrontar sua vítima, e, por isso, ele ultrapassa o limite do público e fere o direito à privacidade. De forma alguma, o fato de uma informação ter sido compartilhada em uma rede social deve ser utilizado como escusa para que o *stalker* não seja responsabilizado por seus atos. Nas palavras de Luciana Amiky:

O fato de certas informações e imagens serem divulgadas pela própria pessoa e/ou pelo próprio núcleo familiar não lhes tira a proteção da privacidade, nem mesmo autoriza, obviamente, que tais informações sejam utilizadas para fins ilícitos ou criminosos. A divulgação feita pela própria vítima não tem o condão de autorizar que o *stalker*, por exemplo, muitas vezes até envolvendo o núcleo familiar, para agravar a pressão feita sobre a vítima, use essas informações na sua caçada, para subjugar a vítima. (2014, p. 96)

Da lesão a esses atributos é que se manifesta o dano moral. Há um obstáculo ao reconhecimento desses direitos na prática, pois são direitos bastante abstratos.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. (STOCO, 2014, p. 2237)

Conquanto a prova não exista no plano material, a mera alegação da vítima de que foi ofendida não é suficiente para que se caracterize o dano moral, salvo quando o dano for *in re ipsa*. Não se pode exigir prova direta do dano moral, mas são necessárias provas da ocorrência da ofensa.

Uma vítima que deseja ter seu *stalker* responsabilizado civilmente poderá, além de alegar a ofensa, trazer ao processo mensagens enviadas pelo *stalker* para ela e pessoas de seu convívio familiar, provas de que foi vítima de monitoração por parte do agressor, filmagens de câmeras que mostrem o *stalker* nos arredores de sua residência, perícia que mostre que seu celular foi hackeado, testemunhas que presenciaram a ocorrência da perseguição, entre outros meios de prova. A criatividade do *stalker* em suas condutas se reflete em amplo leque de possibilidades que a vítima tem para provar a ocorrência da violação aos direitos da personalidade.

A vítima também pode demonstrar, até por meio de laudos periciais, abalo psicológico sofrido em função do comportamento, porém essa prova não é imprescindível. Como já foi dito anteriormente, o dano moral não se limita ao abalo psicológico e podem existir casos em que o abalo psicológico nem se verifica.

Uma vez verificada a ocorrência do dano, e se preenchidos os outros requisitos da responsabilidade civil, surgirá o direito a compensação.

Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização. (CAVALIERI, 2014, 109)

Por conseguinte, apesar do direito da personalidade ter como característica a extrapatrimonialidade, o dano deve ser compensado. O valor a ser arbitrado em a título de dano moral deverá levar em consideração a razoabilidade (CAVALIERI, 2014). Para isso

É necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados, que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presente. (2014, p. 155)

A compensação financeira tem um papel importante, não só no sentido de reparar a vítima, mas também pedagógico, asseverando a reprovabilidade da conduta e coibindo o *stalker* em praticar novos atos.

No entanto, Anderson Schreiber (2013) defende que a reparação punitiva não se coaduna com os ordenamentos de *civil law* e que contraria o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Para justificar a sua objeção aos *punitve damages*, o autor usa o exemplo de alguns estados dos Estados Unidos que tem limitado a reparação punitiva somente aos casos em que se comprova uma intenção dolos ou maliciosa do agressor.

Salienta-se que a reparação não precisa ser somente pecuniária. Como já foi dito, vários países têm experimentado um movimento de despatrimonialização da reparação do dano (SCHREIBER, 2013). Para Schreiber (2013, p. 194), “tais meios não necessariamente vem substituir ou eliminar a compensação em dinheiro, mas se associam a ela no sentido de efetivamente aplacar o prejuízo moral e atenuar a importância pecuniária no contexto da reparação”.

### 3.2 A culpa e a problemática do *stalker* incapaz

Para que um sujeito seja responsabilizado, quando for caso de responsabilidade subjetiva, é imprescindível demonstrar que aquele indivíduo teve culpa na produção daquele dano.

A culpa em sentido amplo pode ser dividida na culpa em sentido estrito, que abarca negligência e imprudência, e no dolo. Para Aguiar Dias (1997), contudo, em razão da redação da legislação, essa diferença não tem grande relevância para o direito civil.

Nem mesmo a classificação dos atos ilícitos em dolosos ou culposos apresenta interesse para o civilista brasileiro, que só cogita o gênero do ato ilícito, que é o fato, não autorizado pelo direito, causador de dano a outrem, embora se vislumbrem, no texto do citado dispositivo, as duas espécies: dolo (ação ou omissão voluntária) e culpa (negligência ou imprudência). (AGUIAR DIAS, 1997, p. 120)

Especificamente, o que busca apurar-se quanto a culpa nos episódios de *stalking* é se o indivíduo sempre age com culpa (e sentido amplo) ou se é possível que o indivíduo cometa *stalking* esteja, na verdade, agindo sem culpa. Segundo Luciana Amiky:

Nesse caso, apenas salientamos que no comportamento do *stalker* estará sempre presente o dolo e não a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia), pois a insistência do comportamento do *stalker*, mesmo diante dos pedidos da vítima para que cesse, é um dos elementos para a configuração do *stalking*. E não há como se falar em culpa *stricto sensu*, considerando que o *stalker* age com a intenção de perturbar e causar pavor na vítima. (2014, p. 61)

Outra questão atinente à culpa e a questão da capacidade civil. É relevante para a disciplina do *stalking*, porque determinar a necessidade de provar ou não a culpa é determinante para saber se um *stalker* incapaz poderia ou não ser responsabilizado civilmente por seus atos. Muitos dos *stalkers* são indivíduos acometidos por doença mental. A doença mental não é per se incapacitante, porém não se deve ignorar a existência de casos em que a enfermidade é grave o suficiente para comprometer frontalmente sua compreensão do mundo e fazer que este indivíduo seja incapaz.

O Código Civil de 2002 trouxe uma mudança em no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a responsabilidade civil de incapazes. A partir da edição desse Código, a responsabilidade civil dos incapazes passou a operar no regime subsidiário e equitativo (STOCO, 2014, p. 1664-1665). Apesar de ir de encontro às legislações existente em diversos países europeus (por exemplo, Alemanha, Espanha, Itália e Suíça), para Rui Stoco (2014), trata-se, na verdade, de uma involução, pois a imputabilidade é um pressuposto para a responsabilização civil. Segundo Rui Stoco:

Responsabilizar os menores de 16 anos, os enfermos, os deficientes mentais, os que não têm discernimento, e os que não podem exprimir sua vontade, tal como enumera o art. 3º do CC/2002, é não só estabelecer uma incoerência intrínseca, ou seja, estabelecer confronto entre a regra do Art. 3º com aquela do Art. 928, que os responsabiliza, como, também, estabelecer a quebra da harmonia que um estatuto deve preservar.

Mais ainda, esta última norma aparta-se do com direito e da boa doutrina e revela incoerência do legislador, que não poderia olvidar que a pessoa que não pode orientar-se, nem ter noção do que é conforme ou contrário ao Direito, nem determinar-se de acordo com esse entendimento, ou expressar validamente a sua

vontade e querer, *ipso facto*, não pode ficar sujeita às sanções de qualquer natureza seja com supedâneo na lei penal ou com suporte no Código Civil, máxime considerando que os arts. 928 e 932 do Estatuto Civil já haviam elegido, embora com falha gritante, um responsável principal pelos atos dos incapazes. (2014, p. 1070)

Além dessa mudança, mais recentemente a questão da capacidade civil passou por novas alterações. A lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) visa promover inclusão social e cidadania às pessoas com deficiência. Para isso, a norma dispõe sobre direitos das pessoas com deficiência, acessibilidade, acesso à justiça, acesso à informação, entre outros assuntos. A norma, no entanto, foi bastante criticada pela comunidade jurídica. A disciplina a incapacidade civil foi completamente transformada pelas alterações que o diploma no Art. 3º e 4º do Código Civil brasileiro, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Em razão dessas mudanças, o instituto da incapacidade absoluta ficou reservado somente aos menores de 16 anos. Tampouco abrange os deficientes o instituto da incapacidade relativa. Esta abarca somente os que estão entre 16 e 18 anos de idade incompletos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade serão declarados relativamente incapazes. Sendo assim, se a limitação que possui um deficiente não o impossibilitar de exprimir sua vontade, será considerado plenamente capaz.

Em matéria de *stalking*, impossível encontrar um *stalker* que não pode exprimir sua vontade. O *stalker*, para manter sua perseguição, precisa contar com um certo nível de cognição. É possível, sim, que o *stalker* seja acometido por uma doença mental grave, que caracterize uma deficiência, mas por manter um certo nível de cognição que o torna capaz de

expressar sua vontade, não pode ser considerado incapaz. Portanto, o *stalker* não poderá invocar doença mental para se eximir de sua responsabilidade com a vítima.

### 3.3 Ato Ilícito: O Modo de Agir do *Stalker*

De acordo com o art. 186 do Código Civil vigente, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Foi visto anteriormente que os atos do *stalker* afrontam o direito subjetivo à privacidade e à intimidade. Portanto, por violar tais direitos da personalidade, aquele que pratica *stalking* comete ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil brasileiro.

Ao tratar sobre as sanções às ofensas aos direitos da personalidade e sobre as mudanças provocadas pelos avanços tecnológicos, Rui Stoco assevera que

a Internet abriu uma janela para o mundo, mas também para a impunidade, os desmandos, as ofensas e o descortinar da intimidade das pessoas indevida e ofensivamente.

O poder Público vê-se incapaz de coibir os excessos ou exageros. O pavor das pessoas, com o incentivo do Estado, o medo de ser atingido pela criminalidade fez proliferar câmaras que tudo gravam e tudo veem, desnudando a intimidade e o comportar das pessoas, sejam elas boas ou más. (STOCO, 2014, p. 2135)

Apesar do autor não tratar especificamente sobre a situação do *stalking* no trecho, tal afirmação harmoniza com o comportamento dos *stalkers* que, dado à internet e principalmente à integração proporcionada pela Web 2.0 e pelas redes sociais, têm ilimitadas possibilidades de monitorar, vigiar e perseguir suas vítimas.

A engenhosidade é a grande arma do *stalker*. Em razão disso, qualquer lista de conduta do *stalker* não pode se pretender exaustiva. Algumas condutas são mais facilmente identificadas, pois são mais comuns nos casos de *stalking*, enquanto outras condutas podem surpreender e confundir os profissionais envolvidos em razão da ardileza. Entre as condutas mais comuns perpetradas pelos *stalkers*, estão: perseguição pessoal; vigilância; fazer tocaia na casa, local de trabalho ou outros lugares frequentados pela vítima; aproximação indesejada; telefonema, carta, mensagem, e-mail e outras formas de comunicação indesejada; envio de material ofensivo; fazer encomenda de produtos em nome da vítima sem sua anuência; ingresso na propriedade da vítima.

Merece atenção o fato de que, entre as condutas listadas acima, não há qualquer conduta omissiva. É difícil imaginar a possibilidade de que uma conduta omissiva possa ser utilizada pelo *stalker*. Para que se caracterize o *stalking*, é necessário um grau de atenção do *stalker* em relação à vítima. As condutas omissivas juridicamente relevantes costumam contar com um nível de falta de diligência da pessoa que é responsável, sendo, portanto, uma lógica que não se aplica ao *stalking*.

Na análise de casos de perseguição, deve-se levar em conta que a ocorrência do *stalking* nunca poderá ser identificada a partir de uma só conduta. Para que seja reconhecido o *stalking*, é necessária a existência de vários atos ao longo do tempo que caracterizam um modo de agir<sup>25</sup> condizente com o comportamento *stalker*. Dessa forma, um comportamento isolado, pode ser incômodo para a vítima, mas nem toda intrusão é suficiente para caracterizar *stalking*.

Surge, então, a dúvida quanto ao número de intrusões necessário para caracterizar o *stalking*. A maioria das legislações que tratam sobre *stalking* na esfera criminal indicam se caracteriza a partir da segunda intrusão<sup>26</sup>. As poucas legislações cíveis que tratam sobre o tema seguem a mesma linha<sup>27</sup>.

Um estudo de 2004, realizado através de um formulário enviado por correio a 3.700 pessoas na Austrália, buscou determinar em que ponto a intrusão começava a refletir um modo de agir que caracterizaria *stalking*. Foi identificado que o comportamento intrusivo começa a apresentar maiores riscos quando ultrapassa a marca de duas semanas de perseguição (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2004). A partir daí, é maior a possibilidade de que a obsessão perdure por meses e que perturbe mais a vida da vítima e seu bem-estar psicológico (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2004).

Para a doutrina, há a necessidade de separar o *stalking* de comportamentos isolados que costumam durar um ou dois dias, mas não ultrapassam duas semanas, que, dada a letra da lei

---

<sup>25</sup> No inglês, diz-se “course of conduct”. Várias das legislações americanas, incluindo o modelo de legislação de *stalking* nacional, usam tal termo, consoante o abordado no capítulo anterior.

<sup>26</sup> A título de exemplificação, foi visto no capítulo anterior que o Modelo de Código para *Stalking* adotado pelos Estados Unidos da América caracteriza a existência de um “course of conduct” a partir da segunda intrusão.

<sup>27</sup> Todas as legislações cíveis americanas sobre *stalking* exigem a ocorrência de mais de um ato. Algumas mencionam isso expressamente, outras só fazem remissão às suas respectivas legislações penais sobre o tema.

australiana na época, poderiam ser erroneamente enquadrados como *stalking*. São situações de assédio curto que poderiam acontecer, por exemplo, após uma briga de trânsito e não tem condão de ameaçar permanentemente a tranquilidade da vítima. A partir dessa diferenciação, seria possível interferir no comportamento do agressor nos estágios iniciais e diminuir os riscos da perseguição para a vítima. Segundo os autores: “Duas semanas é tempo suficiente para demonstrar que o comportamento do agressor é intencional, mas não é tão longo que permita que o *stalker* se envolva demais em sua empreitada.” (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2004, p. 580)<sup>28</sup>

Levando esses dados em consideração, é prudente que os profissionais que lidam com situações similares não se precipitem em taxar como *stalking* uma conduta que durou menos que duas semanas.

É importante, também, observar o intervalo de tempo entre os atos intrusivos. A título de exemplo, considera-se alguém que recebeu um presente e sofreu uma aproximação indesejada do remetente, mas as condutas ocorreram em um intervalo de dois anos. Dado o longo período entre uma conduta e outra, é difícil estabelecer uma relação entre elas que caracterize um modo de agir e não é razoável dizer que combinadas as condutas ameaçam a segurança desse indivíduo.

Na falta de legislação cível brasileira, os estudos e as legislações estrangeiras ajudam a estabelecer padrões básicos para identificar comportamentos do âmbito *stalking*. Apesar dos valorosos esforços para sistematizar a análise da questão, deve-se contar também com uma margem de discricionariedade do julgador, que no caso concreto deverá analisar outros elementos, como gravidade da conduta, vulnerabilidade da vítima, persistência do agressor, enfim, variáveis que não podem ser averiguadas se não no caso concreto.

### 3.4 *Stalking* como abuso de direito

---

<sup>28</sup> Tradução nossa. No original: Two weeks is long enough to demonstrate that the perpetrator's behaviour is purposeful, but not so long as to allow the stalker to become overly involved in his or her quest.

Luciana Amiky (2014) crê que a cláusula de responsabilidade mais adequada para lidar com a questão do *stalking* é a do Art. 187<sup>29</sup> do Código Civil.

A frequência do comportamento do *stalker*, ou, em outras palavras, a insistência deste, mesmo diante das negativas da vítima, é um dos elementos definidores do *stalking*, e é justamente nessa insistência que o abuso de direito se configura. Esse, aliás, é o elemento comum que aparece em todas as leis que tratam do *stalking* ao redor do mundo, pois se a perseguição é contumaz, ela deve se estender ao longo de um certo período de tempo. É justamente nesse ponto – no exercício de um direito além dos limites impostos especialmente pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes – que o *stalker* abusa do seu direito e causa dano a outrem.” (2014, p. 71)

Na Apelação n.º 0116015-11.2004.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que se discute a ocorrência de *stalking* nas atitudes de um ex-marido que persegue a ex-esposa e seu novo namorado, o ilustre desembargador Marco Antonio Ibrahim, em entendimento consonante com o de Luciana Amiky (2014), assevera que: “O limite é o bom senso e aqui o apelante extrapolou do que se considera razoável. Abusou de seu direito de reconquista e, por isso, praticou ato ilícito (artigo 187 do Código Civil de 2002).”

Mesmo que seja admitida a existência de um “direito de reconquista”, não é possível assumir que todo o *stalker* fere o exercício de um direito. No primeiro capítulo, tratou-se sobre *stalkers* ressentidos, movidos por um sentimento de vingança nem sempre fundamentado, que muitas vezes se voltam contra um grupo inteiro de pessoas. Um *stalker* ressentido que crê que pessoas negras são culpadas por seus fracassos na vida pode iniciar uma perseguição contra uma pessoa negra de seu convívio. Note-se, nesse exemplo, que essa pessoa negra não representa óbice algum a qualquer direito do *stalker*, salvo na imaginação do agressor. Não há um direito constituído, por conseguinte não há um abuso no exercício no direito.

É verdade que o *stalking* pode ser abuso do Direito, mas, para isso, é necessário que seja identificado no caso a existência de direito da pessoa. Imagine o caso de um cliente que se sentiu lesado por um estabelecimento e decide ir em busca desses direitos. Movido pela indignação, esse cliente começa a deixar múltiplas mensagens no perfil de um dos sócios da sociedade, criticando forma de gestão da empresa. O cliente tem direito a reclamar por ter tido

---

<sup>29</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

um atendimento insatisfatório ou por ter sido lesado, mas ataques a pessoa do sócio ultrapassam esse direito. Portanto, em um caso como esse, estaria caracterizado o abuso de direito.

O abuso de direito encontra-se no Art. 187 do Código Civil. Sergio Cavalieri (2014) crê que a nomenclatura mais adequada para descrever o chamado abuso de direito seria “abuso no exercício do direito” ou “exercício abusivo do direito”, pois o abuso não é do direito em si. A pessoa que comete um abuso de direito é titular de um direito, mas, excede-se no momento do exercício desse direito. Portanto, temos a existência de dois momentos diversos.

O primeiro induz a ideia de existência e eficácia, tendo por elemento gerador fato jurídico voluntário e lícito, capaz de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Ser titular de um direito, portanto, é encontrar-se na posição de sujeito ativo da relação jurídica que deu origem a um direito subjetivo.

O segundo momento (do exercício ou da execução) induz a ideia de exigibilidade consistindo na adoção, por parte do titular de um determinado direito, de uma conduta ou postura destinada a tomar efetivos os efeitos que lhe são próprios. O exercício de um direito, portanto, é um fato, um acontecimento do mundo exterior, uma conduta humana, daí a observação de que o poder que caracteriza o direito é de natureza abstrata, sendo de natureza concreta o poder inerente ao seu exercício. (CAVALIERI, 2014, p. 202)

Para Sergio Cavalieri (2014), houve uma grande evolução na matéria da responsabilidade civil, pois o Código Civil de 1916 tratava da responsabilidade civil subjetiva como regra. As mudanças foram ocorrendo gradativamente, por meio de diversas leis avulsas que incluíam a disciplina da responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. Finalmente, com a edição do Código Civil de 2002, na ótica do autor, o sistema brasileiro deixou de tratar a responsabilidade civil subjetiva como regra e passou a tratá-la como exceção, consagrando a responsabilidade civil objetiva (2014, p. 201).

Sendo assim, o sistema brasileiro teria, no Art. 187 do Código Civil de 2002 combinado com o Art. 927, criado uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. É este o entendimento consolidado pelo Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> “Enunciado 37. I Jornada de Direito Civil. A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

Todavia, esse entendimento não é pacificado na Doutrina. Há autores, como Rui Stoco, crítico enfático da corrente acima apresentada, que entendem que o ato ilícito pressupõe a prova de culpa do agente.

Para o autor, a existência de abuso do direito pressupõe um direito jurídico adquirido ou assegurado somado a culpa em seu exercício em razão do uso de um meio inadequado ou abusivo para exercer o direito. Sendo assim, seria impossível falar em responsabilidade objetiva, no caso, considerando que a existência de abuso do direito pressupõe culpa. Defende Rui Stoco que:

Ora, abusar do direito não significa o exercício de um direito mas o exercício irregular de um direito latente antes assegurado. Direito é uma coisa; seu exercício é outra. Se para exercitar o que a lei concede ou permite o agente usa de meio inadequado e abusivo, com a intenção de obter o desiderato a qualquer custo, tem-se a culpa em sentido amplo. O credor de uma dívida que cobra o que lhe é devido mediante ameaça, munido de arma de fogo, age culposamente. Era possuidor do direito a um valor previamente contratado, mas o exerce irregularmente.

A proposição é simples: o abuso de direito traduz ilicitude no antecedente (direito adquirido ou assegurado) e culpa no conseqüente (meio inadequado e abusivo de exercitar esse direito). A cobrança vexatória e truculenta, mediante violência de uma dívida, com a intenção de intimidar para receber caracteriza ato culposos e, portanto, ilícito, sob a forma de abuso do direito. (2014, p. 198)

Considerando as especificidades do *stalking*, na prática, não há obstáculo em aferir a ocorrência de culpa em sentido amplo. Afinal

o *stalker* pode ser responsabilizado subjetivamente, sem nenhuma dificuldade, pois não só a perseguição que ele promove, independentemente do meio escolhido, é intencional (conduta dolosa), mas também o dano provocado na vítima é por ele querido (AMIKY, 2014, p. 75)

Por isso, na prática, identificar se o ato ilícito ocorreu em sentido estrito ou na forma de um abuso de direito provavelmente não vai influenciar de forma diferenciada no curso do processo, pois a culpa em sentido amplo sempre estará demonstrada quando ocorrer *stalking*.

Resumidamente, o abuso do direito não será identificado em todas as ocorrências de *stalking*. No entanto, mesmo nos casos em que for identificado o abuso de direito, não há porque requisitar que a responsabilidade seja verificada sem a comprovação de culpa, pois os danos provocados pelo *stalker* são premeditados.

### 3.5 Flexibilidade do nexo causal

O nexo causal é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como se verifica na responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. A eclosão da responsabilidade objetiva proporcionou ainda um papel de destaque para o nexo causal, que, com a supressão da culpa, tende a ser o elemento decisivo para solucionar várias das questões de responsabilidade objetiva nos tribunais (SCHREIBER, 2013, p. 56). No caso do *stalking*, consoante o que foi visto anteriormente, é improvável o entendimento pela responsabilidade objetiva. Mesmo assim, cabe uma breve análise acerca do nexo causal na hipótese de *stalking*.

O nexo causal tem uma dimensão que se identifica no plano fático, na situação concreta, além de outra dimensão que deve ser caracterizada a partir do plano jurídico (CAVALIERI, 2014, p. 62). Por isso, para caracterizar o nexo causal, é necessária a utilização de alguma das muitas teorias que se propõe a identificar o nexo de causalidade. Dentre essas, considerando a disciplina do *stalking*, destacam-se três teorias: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata.

Pela teoria da equivalência das condições, todas as condições que antecedem a ocorrência do dano são equivalentes na produção do resultado danoso. Apesar dessa teoria ter eco no direito penal brasileiro, majoritariamente, acredita-se que essa teoria traz um leque de possibilidades demasiadamente amplo para que seja adotada pelo direito civil. Ocorre que no direito penal essa teoria tem sua aplicação limitada em razão da tipicidade. No direito penal, não basta que a conduta seja danosa, ela precisa também ser típica. Em âmbito cível, mesmo que a conduta seja atípica, com essa teoria, desde que fosse condição para o resultado danoso, ensejaria responsabilização (SCHREIBER, 2013, p. 57).

A teoria da casualidade adequada é mais aceita pelos civilistas brasileiros. Segundo esta, a causa só pode ser imputada aquela condição que for adequada para provocar tal resultado. Trata-se de uma análise da probabilidade que aquela conduta teria para provocar determinado dano no momento em que foi realizada (STOCO, 2014, p. 228)

Segundo essa teoria, "só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de modo a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e experiência comum da vida" (CAVALIERI, 2014, p. 65).

Para Sérgio Cavalieri (2014) e também Anderson Schreiber (2013), a teoria que se adota no Art. 403<sup>31</sup> do Código Civil seria a teoria da causalidade direta ou imediata. Essa teoria busca, na verdade, afastar a responsabilidade quando houver uma causa mais próxima que tenha rompido o nexo causal. Para Cavalieri (2014, p. 68-69), "não se refere à causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas sim àquela que foi a mais direta, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas".

Apesar de grande parte dos juristas pátrios concordar que essa é a teoria adotada pelo Art. 403 do Código Civil de 2002, que aliás simplesmente reproduz o Art. 1.060 do Código Civil de 1916, os tribunais não são fiéis a aplicação dessa teoria.

Nota-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, em razão da promoção da dignidade da pessoa humana, privilegia-se a proteção daquele que foi vítima de um dano. Nessa esteira, a aparente confusão nos tribunais quanto às teorias do nexo de causalidade representam uma flexibilização que busca garantir o direito da vítima à reparação (SCHREIBER, 2013).

O nexo causal não pode ser aferido teoricamente. Na prática jurídica, caberá a quem alega *stalking* provar que aquelas condutas praticadas pelo *stalker* ofenderam seus direitos da personalidade. Por outro lado, a parte ré que desejar de desincumbir da prática da conduta, poderá provar que houve alguma causa de rompimento do nexo causal, seja caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

Na prática, quanto ao dano moral é muito difícil imaginar uma situação de *stalking* em que alguma dessas coisas fique provada. É que, como já foi dito anteriormente, o *stalking* exige um nível de esforço por parte do *stalker* que não se harmoniza com a existência de uma causa de rompimento do nexo causal.

---

<sup>31</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

## CONCLUSÃO

É bastante radical incriminar seu marido pelo seu assassinato. Quero que você saiba que sei disso. Todos os que fazem “tsc, tsc” vão dizer: Ela devia simplesmente ter ido embora, juntado o que restava de sua dignidade. Sair por cima! Dois erros não produzem um acerto! Todas essas coisas que mulheres frouxas dizem, confundindo suas fraquezas com moralidade.

Não vou me divorciar dele porque é exatamente o que ele gostaria que eu fizesse. E não vou perdô-lo porque não gosto de oferecer a outra face. Posso deixar mais claro? Não vou achar isso um final satisfatório. (FLYNN, 2014, p. 256)

O trecho anterior foi retirado do livro *Garota Exemplar* de Gillian Flynn, uma obra ficcional que conta a história de Amy, uma mulher que, frustrada com a traição de seu marido, dedica um ano de sua vida a criar um plano perfeito para incriminá-lo pela sua morte forjada. Situações de *stalking* costumam fazer-nos questionar o que poderia levar alguém a recorrer a atos tão extremos para perseguir alguém.

Não obstante o comportamento seja muito antigo, essas perguntas só estão começando a ser respondidas agora, pois o *stalking* só ganhou o interesse do público e da academia há menos de meio século. Viu-se, com os estudos estrangeiros, que amor não correspondido, vingança, desejo sexual, inaptidão social ou simplesmente falta qualquer senso de ética e moral são alguns dos estímulos que movem o *stalker*. Em grande parte do mundo, esse tipo de comportamento tem sido visto como um problema criminal, mas, aqui, ainda não existe lei específica sobre o *stalking*.

Merece atenção o caso dos *stalkers* ressentidos e rejeitados, pois são nessas categorias que se encaixam a maior parte dos *stalkers* (MULLEN; PATHÉ; PURCELL; 2009). Nos processos judiciais cíveis que abordam a problemática do *stalking*, foram encontrados em todos os casos réus que se encaixavam nessas categorias. Hoje, a maior parte das mulheres que são vítimas de *stalking* por parte dos ex-parceiros buscam guarida na lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e em suas medidas protetivas.

Apesar da edição da Lei Maria da Penha ser definitivamente um passo importante para essas vítimas, ainda existe um grupo de mulheres que resiste a procurar o Judiciário. Para muitas mulheres, a resposta penal parece exagerada contra uma pessoa com quem elas ainda guardam um vínculo afetivo. Muitas vezes essas mulheres têm filhos com esses homens,

dependem financeiramente deles ou preservam memórias positivas do relacionamento, razões que fazem que essas mulheres não se sintam confortáveis com a ideia de ver esses homens condenados criminalmente.

A responsabilização civil do *stalker* traz uma alternativa diferente para as mulheres que são vítimas de *stalking*. O processo civil pode ser, para muitas mulheres, a resposta mais adequada para condutas inadequadas de seus companheiros. No mais, esse tipo de resposta abarca também todas as pessoas que não estão protegidas pela Lei Maria da Penha, que se destina só às mulheres em situação de violência doméstica. Apesar desse grupo representar a maioria das vítimas de *stalking*, outras pessoas que venham a ser vítimas do comportamento não devem ser ignoradas e também devem ter seu direito garantido.

No curso desse trabalho, foi possível concluir que não há óbice ao reconhecimento de responsabilidade civil contra alguém que comete *stalking*, não só no que diz respeito ao dano material, quando houver, mas também enseja compensação por dano moral. O *stalking*, por causa da gama de condutas invasivas empregadas pelo agressor, viola o direito à vida privada e à intimidade, mas não raro a perseguição também ofenderá outros atributos da personalidade.

Se for identificado que a perseguição afronta mais direitos da personalidade, isso deve ser levado em conta na compensação a ser arbitrada. O juiz também deve fazer um juízo de gravidade das condutas para determinar o valor a título de reparação, ou seja, quanto mais grave, maior poderá ser o quantum na condenação. Além de pedir compensação financeira, por óbvio, a vítima deve pedir que o *stalker* se abstenha de praticar tais atos. Esse pedido pode vir também combinado com uma multa em caso de descumprimento.

Frisa-se que a compensação por dano moral não precisa ser só pecuniária. Nem sempre a quantia monetária satisfaz os anseios da vítima, de forma que outros métodos de reparar a conduta podem e devem ser empregados, por exemplo, a retratação pública. Ainda sim, defendemos, aqui, que a compensação financeira tem um papel importante de coibir a conduta de um modo que outros tipos de reparação não têm. Fazer que um *stalker* pague uma quantia é muito mais persuasivo do que, por exemplo, pedir que ele escreva uma retratação para a vítima.

Por fim, foi possível comprovar, com o trabalho, que o *stalking* é um problema real e que as vítimas merecem a atenção dos profissionais que atuam no Judiciário. Espera-se que esse trabalho possa fomentar o debate sobre o tema no Brasil e contribuir também com uma alternativa legal para impedir a prática de *stalking*. Adicionalmente, acredita-se que a discussão sobre o tema possa proporcionar conforto às vítimas, que muitas vezes sofrem com o ceticismo das pessoas com suas queixas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6555>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BORGES, Maria Paula Benjamin. *Stalking Pós-Ruptura: Uma Análise do Risco em Medidas Protetivas de Urgência entre Janeiro e Julho de 2017*. 2017. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18888/1/2017\\_MariaPaulaBenjamimBorges.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18888/1/2017_MariaPaulaBenjamimBorges.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRADY, Patrick Quinn; NOBLES, Matt. The Dark Figure of Stalking: Examining Law Enforcement Response. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 32(20), p. 3149 - 3173, 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/280582161\\_The\\_Dark\\_Figure\\_of\\_Stalking\\_Examining\\_Law\\_Enforcement\\_Response](https://www.researchgate.net/publication/280582161_The_Dark_Figure_of_Stalking_Examining_Law_Enforcement_Response)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelação Cível n.º 1.0024.08.841426-3/001, Comarca de Belo Horizonte, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, Data do Julgamento: 04 out. 2011. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/andamento-processual/#.W\\_SauJNKjBI](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/andamento-processual/#.W_SauJNKjBI)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelação Civil n.º 10106140026738001, Comarca de Cambuí, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05 abr. 2018. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/andamento-processual/#.W\\_SauJNKjBI](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/andamento-processual/#.W_SauJNKjBI)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Apelação n.º 0047563-59.2009.8.26.0071, Comarca de Bauru, Primeira Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08 mar. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0047563-59.2009&foroNumeroUnificado=0071&dePesquisaNuUnificado=0047563-59.2009.8.26.0071&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=22>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível. Direito de Imagem. Apelação Civil n.º 0327832-32.2014.8.24.0023, Comarca da Capital, Terceira Câmara de Direito Civil, Data do julgamento: 06 fev. 2018. Disponível em: <[https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0327832-32.2014&foroNumeroUnificado=0023&dePesquisaNuUnificado=0327832-32.2014.8.24.0023&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7f950925ac624e64916bf886b7f41df6&pbEnviar=Pesquisar](https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0327832-32.2014&foroNumeroUnificado=0023&dePesquisaNuUnificado=0327832-32.2014.8.24.0023&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_7f950925ac624e64916bf886b7f41df6&pbEnviar=Pesquisar)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Civil. Indenização por dano moral. Apelação Cível n.º 0482353-44.2011.8.19.0001, Comarca da Capital, Décima Oitava Câmara Cível. Data do julgamento: 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500159498>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível. Responsabilidade Civil. Apelação Cível n.º 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04 jun. 2008. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200800106440>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil. Responsabilidade Civil. Apelação Civil n.º 70074154501, Comarca de Uruguaiana, Nona Câmara Cível, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CARVALHO, Célia Sofia de Souza. *Ciberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*. 2011. 44 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2011. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/18638>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÔRTE-REAL, Raul Manuel Graça. *Algumas Questões sobre o Regime Jurídico do Stalking*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Braga, 2017. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50529/1/Ra%C3%BA1%20Manuel%20Gra%C3%A7a%20C%C3%B4rte-Real.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 2 v.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 26. ed., 2016.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. *Psicologia*, Lisboa, v. 27, n. 2, p. 81-106, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-20492013000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492013000200004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 04 nov. 2018.

FREITAS, Gustavo Pereira. Ana Hickmann sofreu stalking?. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/ana-hickmann-sofreu-stalking/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GABURRI, Fernando. Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: Implicações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Civil. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 118-13, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao Stalking: Violência, Persistência e Reincidência. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, n. 5, p. 29-48, 2012. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/30967>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

GUIMARAES, Liliana Andolpho Magalhães; RIMOLI, Adriana Odalia. "Mobbing" (assédio psicológico) no trabalho: uma síndrome psicossocial multidimensional. *Psic.: Teor. e Pesq.*,

Brasília , v. 22, n. 2, p. 183-191, 2006 . Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722006000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722006000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. “Stalking”. *Jornal Carta Forense*. Disponível em:  
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

LANGHINRICHSEN-ROHLING, Jennifer. Gender and Stalking: Current Intersections and Future Directions. *Sex Roles*, v. 66, p. 419-426, 2012. Disponível em:  
<[https://www.researchgate.net/publication/226915692\\_Gender\\_and\\_Stalking\\_Current\\_Intersections\\_and\\_Future\\_Directions](https://www.researchgate.net/publication/226915692_Gender_and_Stalking_Current_Intersections_and_Future_Directions)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

MARCHESINI, Sephora. O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. *Configurações*, Coimbra, v. 16, p.55-74, 2015. Disponível em:  
<<https://configuracoes.revues.org/2847>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

MATOS, Marlene et al. Vitimação por stalking: Preditores do medo. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 161-176, 2012. Disponível em:  
<[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312012000100013](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100013)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

MATOS, Marlene (Coord.). Inquérito de vitimização por stalking: Relatório de investigação. Braga: Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, 2011. Disponível em:  
<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

MELOY, John Reid. Stalking: An Old Behavior, a new crime. *Forensic Psychiatry*, v. 22, n. 1, 1999. Disponível em:  
<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0193953X05700617?via%3Dihub>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. *Stalkers and Their Victims*. 2. ed. Cambridge University Press , 2009.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. *Editorial: When do repeated intrusions become stalking?* *Journal of Forensic Psychiatry and Psychology*, v. 15(4), p. 571-583, 2004. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/loi/rjfp20>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

NCVC - NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME. The Model Stalking Code Revisited: Responding to the new realities of Stalking. Washington (DC), 2007. Disponível em: <<https://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

PACE - Parliamentary Assembly of the Council of Europe. Doc. 13336 - Stalking. Estrasburgo, 2013. Disponível em: <<http://www.marinacastellaneta.it/blog/wp-content/uploads/2013/10/stalking.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. “Stalking” e a criminalização do cotidiano. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 72-79, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_72.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_72.pdf)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

ROSA, Alexandre; QUARESMA, Heloisa. Stalking e a Criminalização do Cotidiano: Hollywood é o sucesso!. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/493/stalking-e-a-criminalizacao-do-cotidiano-hollywood-e-o-sucesso-por-alexandre-morais-da-rosa-e-heloisa-helena-quaresma>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THOENNES, Nancy; TJADEN, Patricia. Stalking in America: Findings from the national violence against women survey (Report No. NCJ 169592). *Washington, DC*: National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 1998. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles/169592.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

UNIMORE - Universidade de Módena e Reggio Emilia et al. Protecting Women from the New Crime of Stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union. Modena, 2007. Disponível em: <[http://www.pariopportunita.provincia.tn.it/filesroot/Documents/approfondimenti/RicercaVio lenza\\_reportStalkingUniMO\\_RE\\_en.pdf](http://www.pariopportunita.provincia.tn.it/filesroot/Documents/approfondimenti/RicercaVio lenza_reportStalkingUniMO_RE_en.pdf)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

VAN DER AA, Suzan ; RÖMKENS, Renée. The state of art in stalking legislation: Reflections on the European developments. *European Criminal Law Review*, Tilburg, v. 3, n.2, p. 232-256, 2013. Disponível em:

<[https://pure.uvt.nl/ws/files/1573109/The\\_state\\_of\\_the\\_art\\_in\\_stalking\\_legislation\\_final.pdf](https://pure.uvt.nl/ws/files/1573109/The_state_of_the_art_in_stalking_legislation_final.pdf)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

VAN DER AA, Suzan. New Trends in the Criminalization of Stalking in the EU Member States. *European Journal on Criminal Policy and Research*. p. 1-19, 2017. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10610-017-9359-9>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

VAN DER AA, Suzan. Stalking as a form of (domestic) violence against women: two of a kind? *Rassegna Italiana di Criminologia*, 3rd Issue, p. 174-187, 2012. Disponível em: <<http://www.rassegnaitalianadicriminologia.it/en/home/item/189-lo-stalking-quale-forma-di-violenza-domestica-contro-le-donne-due-ipotesi-di-generess>>. Acesso em: 10 nov. 2018.